



Lei Atual 5.194/66	Crea-BA	Crea-PB	CDEN	Primeiro Seminário de Representantes do Sistema Confea/Crea	Projetos Legislativos Câmara e Senado Federal (INFLUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA)	69ª SOEA
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Meteorologista, Geólogo, Urbanista, Tecnólogo, Técnico de Nível Médio, e Profissões afins da área tecnológica, e dá outras providências.	Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Agrimensor, Geógrafo, Meteorologista, Geólogo, Tecnólogo, Técnico, e Profissões afins da área tecnológica, e dá outras providências.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.	Retirar a palavra Arquitetura do texto da Lei		
O Presidente Da República						
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:						
O Congresso Nacional Decreta:						
TÍTULO I						
Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia						
CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais						
SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões						
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas	Art. 1º- As profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Meteorologista,	Art. 1º- As profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Agrimensor, Geógrafo,	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.	"Art. 1º - As profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas	PL 3699/2004: Dispõe sobre especialização de engenheiro e técnico de combate a incêndios	Art. 1º, caput "A Lei 5194/66 ela institui o sistema Confea/Crea e deve conter todos os



<p>realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p>	<p>Urbanista, Técnico, Tecnólogo, Técnico de Nível Médio e afins da Área Tecnológica, são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental nos seguintes campos de atuação:</p>	<p>Meteorologista, Geólogo, Técnico, e Profissões afins da área tecnológica, são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p>		<p>realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:"</p> <p>"Art. 1º. As profissões da engenharia, da agronomia e demais integrantes do Sistema Confea/Crea, respeitadas as legislações próprias a que se vinculam, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem nos seguintes empreendimentos:"</p> <p>"Art. 1. As profissões da área de Engenharia e Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos;"</p>	<p>Ementa: Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP</p> <p>Situação: Aguarda ser pautado para votação do parecer do relator, pela rejeição, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=256367</p> <p>PLC 117/2006: Regula o exercício profissional do Geofísico:</p> <p>Ementa: Regula o exercício profissional de Geofísico e altera a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962.</p> <p>Autora: Deputada Jandira Feghali</p> <p>Situação: Aguarda designação de relator na CCJ</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=79511&s=html</p> <p>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45606&tp=1</p> <p>PL 7607/2010: Engenheiro, arquiteto e agrônomo – atividades</p>	<p>profissionais que são obrigados a se registrar no sistema;</p> <p>O Art. 10º da Constituição federal que todos trabalhador fiscalizado deva ter representatividade."</p> <p>Alterar o" título I " com a seguinte redação: "Do Exercício Profissional da Engenharia, da Agronomia, dos Técnicos de nível médio, dos Tecnólogos e dos profissionais da educação de nível médio e superior em todas as suas modalidades"</p> <p>21/11/2012</p> <p>15:01</p> <p>186.253.167.6</p> <p>6 Elizeu Rodrigues Medeiros</p> <p>02618345762</p> <p>Art. 1º, caput "A Lei 5194/66 constitui o sistema Confea Crea e deve conter na mesma todas as profissões obrigadas a se registrar no mesmo;</p> <p>Além de apresentarmos o Art.10º da Constituição Federal como base."</p> <p>Nova redação ao Art. 1º da seguinte forma : As profissões de Engenheiro em todas as suas modalidades, Geógrafos, Meteorologistas, Técnicos de nível médio e tecnólogos, são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental nos seguintes</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



					<p>de Estado</p> <p>Ementa: Inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa: Estabelece que as atividades desempenhadas por engenheiros, arquitetos e agrônomos são consideradas exclusivas de Estado.</p> <p>Autor: Deputado José Chaves - PTB/PE</p> <p>Situação: Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, em 07/11/2012.</p> <p>Será encaminhado ao Senado para revisão.</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=482833</p>	<p>campos de atuação: 21/11/2012 15:11 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 1º, caput É necessário garantir as regulamentações anteriores das profissões do sistema. O texto deve contemplar todas as profissões do sistema. 21/11/2012 16:32 200.252.4.82 Sirney Braga 37038907700</p> <p>Art. 1º, caput É necessário garantir as regulamentações anteriores das profissões do sistema. O texto deve contemplar todas as profissões do sistema. 21/11/2012 16:32 200.252.4.82 Sirney Braga 37038907700</p> <p>Art. 1º, caput É necessário garantir as regulamentações anteriores das profissões do sistema. O texto deve contemplar todas as profissões do sistema. 21/11/2012 16:32 200.252.4.82 Sirney Braga 37038907700</p> <p>Art. 1º, caput Não é de interesse os geógrafos que a lei 6.664/79 seja revogada ou mesmo alterada. As alterações propostas pelo</p>
--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Confea não podem ferir a nossa categoria e nossas atribuições já estabelecidas. As profissões da engenharia, da agronomia e demais integrantes do sistema Confea/Crea, respeitadas as legislações próprias a que se vinculam, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem nos seguintes empreendimentos:</p> <p>22/11/2012 10:43 200.252.4.82 Geógrafo Daniel Duarte das Neves 82106509049</p> <p>Art. 1º, caput Propiciar uma redação mais abrangente para que as novas profissões possam ser contempladas no futuro.</p> <p>Art. 1º: As profissões, em suas diversas modalidades, regulamentadas pelo sistema CONFEA-CREA, são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental, que importem na realização dos seguintes campos de atuação: 22/11/2012 10:44 201.47.175.16 3 Celso Eduardo Wassmansdorf 54508800904</p> <p>Art. 1º, caput Contemplar em uma única lei todas as modalidades pertencentes ao Sistema</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Confea/Crea. Art. 1º- As profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Agrimensor, Geógrafo, Meteorologista, Geólogo, Tecnólogo, Técnico, e Profissões afins da área tecnológica, são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental que importem na realização dos seguintes empreendimentos: 22/11/2012 11:04 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 1º, caput abrangência a todos os profissionais do sistema. As profissões de engenheiros e demais profissionais regulamentados pelo sistema Confea/Crea, oriundos da área tecnológica de nível médio e superior, são caracterizadas pelo interesse social, humano com responsabilidade e sustentabilidade, contribuindo para realizações dos seguintes empreendimentos: 22/11/2012 11:19 200.252.4.82 Marcos Aurélio Barcelos 35458283791</p> <p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende</p>
--	--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>devido a confusão de atribuições e sobreposições, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do CONFEA atual. O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua composição e formação todas as Engenharias de formação plena. Congregando as referidas entidades de classe e instituições de ensino superior.</p> <p>22/11/2012 15:04 187.7.236.241 Fernando Cezar Juliatti</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende devido a confusão de atribuições e sobreamentos, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do CONFEA atual.O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua composição e formação todas as Engenharias de formação plena.Congregando as referidas entidades de classe e instituições de</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>ensino superior. 22/11/2012 15:06 187.7.236.241 Fernando Cezar Juliatti</p> <p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende devido a confusão de atribuições e sombreamentos, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do CONFEA atual.O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>composição e formação todas as Engenharias de formação plena. Congregando as referidas entidades de classe e instituições de ensino superior.</p> <p>22/11/2012</p> <p>15:07 187.7.236.241</p> <p>Fernando Cezar Juliatti</p> <p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende devido a confusão de atribuições e sombreamentos, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do CONFEA atual. O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua composição e formação todas as Engenharias de formação plena. Congregando as referidas entidades de classe e instituições de ensino superior.</p> <p>22/11/2012 15:07 187.7.236.241 Fernando Cezar Juliatti</p> <p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende devido a confusão de atribuições e sombreamentos, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>CONFEA atual.O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua composição e formação todas as Engenharias de formação plena.Congregando as referidas entidades de classe e instituições de ensino superior.</p> <p>22/11/2012 15:07 187.7.236.241 Fernando Cezar Juliatti</p> <p>Art. 1º, caput O Conselho atual é uma verdadeira "torre de babel", sem foco nas suas ações legislativas - Ninguém se entende devido a confusão de atribuições e sombreamentos, com grandes conflitos sem solução. Permitindo o crescimento das atividades de outros Conselhos (CRBio e CRQ, por exemplo), no campo das Engenharias, tornando débil e tênue as defesas das categorias profissionais no parlamento. Gerando conflito interno contínuo entre as categorias médio, tecnológica e plena. A volta para um Conselho Profissional pleno resolveria todas as</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>mazelas e as demais profissões de nível médio e superior (tecnólogos) poderiam migrar e compor um novo Conselho com apoio do CONFEA atual. O novo Conselho seria chamado de Conselho Federal de Engenharia. Uma contribuição que não incide em nenhum dos artigos da atual Lei 5.194/66. Apenas uma questão de ordem, para ampla reflexão e debate: Que o Conselho profissional tenha na sua composição e formação todas as Engenharias de formação plena. Congregando as referidas entidades de classe e instituições de ensino superior.</p> <p>22/11/2012 15:07 187.7.236.241 Fernando Cezar Juliatti</p> <p>Art. 1º, caput O sistema é multiprofissional. Todas as profissões devem ser citadas na Lei. Co a definição de que o termo Engenheiro é genérico, evita-se alterar textos de outros dispositivos legais que não abrangem outras profissões do grupo da Engenharia. "Somente no artigo 1º deve ser elencado todas as profissões englobadas no sistema Confea/Creas. Nos demais artigos a Lei deverá referir-se apenas</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>""profissões regidas por esta Lei"" Deve ser mencionado ainda,de forma explícita, que o termo Engenheiro é genérico e engloba todas as profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas." 23/11/2012 10:59 200.252.4.82 IVAM LUIS ZANETTE</p> <p>Art. 1º, caput A lei não prevê as atividades de manutenção industrial de máquinas e equipamentos e nem manutenção predial, assunto de momento. A lei não prevê atividades de manutenção técnica 24/11/2012 10:09 189.31.48.216 Harlan Brockes Tayer</p> <p>Art. 1º, caput Não há previsão legal para o transporte de produtos perigosos. Acrescentar o transporte de produtos técnicos 24/11/2012 10:11 189.31.48.216 Harlan Brockes Tayer</p> <p>Art. 1º, caput A agronomia é considerada atividade de engenharia e deve entrar no termo engenharia como todas as outras.Retirada do nome agronomia 24/11/2012 10:14 189.31.48.216 Harlan Brockes Tayer</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>Art. 1º, caput Generalizar a utilização do termo Engenharia para todas as utilizações de tecnologia.</p> <p>Art. 1º - As profissões de Engenharia são caracterizadas pela aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos para a realização melhorias na qualidade de vida humana que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p> <p>24/11/2012 20:41 186.244.88.11 3 Júlio César de Lima</p> <p>Art. 1º, caput Atualização pela exclusão da palavra arquitetura e especificação de todas as profissõesw do sistema com a inclusão explícitas das profissões geólogo, geógrafo, metereologista e com a especificação de "engenheiros em todas as suas modalidades", visando evitar qualquer dúvida sobre o fato de que todas as formações de engenharia devem pertencer ao sistema, evitando que outros conselhos se apropriem desses profissionais, por exemplo o conselho de química com a apropriação indevida da engenharia química, engenharia de alimentos, engenharia de petróleo,</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>outras.....Art. 1º - As profissões de engenheiros em todas as suas modalidades, engenheiros-agrônomo, geólogo, geógrafo, meteorologista e demais profissões nos níveis médio e superior regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</p> <p>25/11/2012 08:46 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 1º, caput Texto aprovado pelo GRUPO 09 da SOEAA 2012. Eu fui o secretário 01. As profissões inseridas, ou reguladas, ou acreditadas, ou aceitas, ou jurisdicionadas, no Sistema CONFEA/CREAs são caracterizadas pelas realizações de interesse social, humano e ambiental nos seguintes campos de atuação:</p> <p>26/11/2012 11:47 187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p> <p>Art. 1º, caput "Tenho a enorme satisfação de encampar a justa e legítima reivindicação dos Engenheiros EM REGIME ESTATUTARIO</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>E Agrônomos, que postula a observância, no âmbito do serviço públicoestadual, Municípios, das disposições relativas à jornada de trabalho e ao salário-base mínimo previstos na Lei nº 4.950-A, No momento em que tantos profissionais brasileiros têm progressivo reconhecimento internacional, ainda convivemos, no plano interno de nosso País, com situações absurdas, como a que negaa estes profissionais o pagamento do salário-base mínimo e de jornada de trabalho fixadas em lei federal desde o ano de 1966, ou seja, há 40 anos, uma vez que a lei foi editada em 22 de abril, dia do descobrimento do Brasil." "em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, QUE OS PROFISSIONAIS EM REGIME ESTATUTARIO que SE dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em EngenhariaS, Agronomia , para assegurar a aplicação do salário profissional e da jornada de trabalho para os</p>
--	--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>servidores públicos dos Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e PRINCIPALMENTE</p> <p>Art. 1º, caput "Justificativa</p> <p>Com os considerandos a seguir, espero a reflexão de todos os profissionais da engenharia.</p> <p>Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais;</p> <p>Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade;</p> <p>Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs." "O Confea surgiu oficialmente com esse nome em 11 de</p>
--	--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>dezembro de 1933, por meio do Decreto nº 23.569, promulgado pelo então presidente da República, Getúlio Vargas e considerado marco na história da regulamentação profissional e técnica no Brasil.</p> <p>Em sua concepção atual, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia é regido pela Lei 5.194 de 1966, e representa também os geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos dessas modalidades, técnicos industriais e agrícolas e suas especializações, num total de centenas de títulos profissionais.</p> <p>O Confea zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade e, com base nisso, regulamenta e fiscaliza o exercício profissional dos que atuam nas áreas que representa, tendo ainda como referência o respeito ao cidadão e à natureza.</p> <p>Em seus cadastros, o Sistema Confea/Crea tem registrados cerca de um milhão de profissionais que respondem por cerca de 70% do PIB brasileiro, e movimentam um mercado de trabalho cada vez mais acirrado</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>e exigente nas especializações e conhecimentos da tecnologia, alimentada intensamente pelas descobertas técnicas e científicas do homem. O Conselho Federal é a instância máxima à qual um profissional pode recorrer no que se refere ao regulamento do exercício profissional. Projeto de Lei</p> <p>.....</p> <p>Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.</p> <p>Art. 1º:</p> <p>O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único:</p>
--	--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º :</p> <p>Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º</p> <p>As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitoral com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea,</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. " 20/11/2012 11:05 200.152.43.1 95 Jose roberto Senno 78421977849</p> <p>DOS Municípios. " 20/11/2012 21:23 201.67.171.1 69 JULIANA HANCHUK 15406415972</p>
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;	a) aproveitamento e utilização responsável de recursos naturais renováveis e não renováveis, gestão ambiental, mitigação de impactos ambientais, licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável;	a) aproveitamento e utilização responsável de recursos naturais renováveis e não renováveis;		a) aproveitamento e utilização de recursos naturais renováveis e não renováveis;		<p>Art. 1º, alínea "a" Acrescentar novas atividades. a) aproveitamento e utilização responsável de recursos naturais renováveis e não renováveis; 22/11/2012 11:10 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 1º, alínea "a" APROVADA NA REUNIÃO DO GRUPO 10 DURANTE A SOEA "a) aproveitamento e utilização responsável de recursos</p>



						naturais renováveis e não renováveis, gestão ambiental, mitigação de impactos ambientais, licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável; " 25/11/2012 08:49 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
b) meios de locomoção e comunicações;	b) meios de locomoção e comunicação em suas diversas modalidades;	b) meios de locomoção e comunicação em suas diversas modalidades;				Art. 1º, alínea "b" Contemplar todas as modalidades profissionais. b) meios de locomoção e comunicação em suas diversas modalidades; 22/11/2012 11:11 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400 Art. 1º, alínea "b" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A SOEA. "b) meios de transporte, acessibilidade e comunicação em suas diversas modalidades; " 25/11/2012 08:51 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;	c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos tecnológicos e artísticos, dos sistemas construtivos e estruturais, tecnologia e resistência de materiais, dos elementos e produtos, patologias e recuperações;	c) edificações gerais, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos tecnológicos e artísticos;				Art. 1º, alínea "c" Ampliar atividades não contempladas na lei. c) edificações gerais, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos tecnológicos e artísticos; 22/11/2012 11:20 200.179.148.2 CREA-PB



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						55427510400 Art. 1º, alínea "c" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos tecnológicos e artísticos, dos sistemas construtivos e estruturais, tecnologia e resistência de materiais, dos elementos e produtos, patologias e recuperações; " 25/11/2012 08:53 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;	d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões territoriais ;	d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões territoriais ;				Art. 1º, alínea "d" Mudança na redação final para: "extensões territoriais". d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões territoriais; 22/11/2012 11:22 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400 Art. 1º, alínea "d" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões territoriais; " 25/11/2012 08:54 187.20.35.53 MARIA HELNEA CAÑO DE ANDRADE



e) desenvolvimento industrial e agropecuário.	e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário. f) trabalhos topográficos e geodésicos. g) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos. h) estudos relativos a ciências da terra. i) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico. j) assuntos legais relacionados com suas respectivas especialidades. l) de instalações e equipamentos referentes às profissões vinculadas.	e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário.		f) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; g, h, i...) (que haja referência nos demais itens às legislações e atribuições profissionais específicas); e)desenvolvimento industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesqueira e aquícola;		Art. 1º, alínea "e" "Deixar claro a participação profissional nos processos de produção agropecuária desde o projeto, passando pela execução e a distribuição, quando for atribuição do profissional. Projeto, análise de solo, correção por adubação e calagem, produção de mudas e ou sementes, irrigação, fertilização, recomendação e aplicação de agrotóxicos, colheita, armazenagem, produtos processados, agroindústria, distribuição. Etc.." Desenvolvimento industrial e agropecuário em todas as etapas do processo produtivo e pós produtivo. 22/11/2012 10:47 200.252.4.82 Carlos Henrique Durce da Cruz 03408993793 Art. 1º, alínea "e" Contemplar as questões ambientais e todo o aspecto tecnológico. e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário. 22/11/2012 11:23 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400
-----------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Art. 1º, alínea "e" "APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. HOUE A INCLUSÃO DAS ALINEAS f,g,h,i,j,k" "e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário. f) trabalhos topográficos e geodésicos. g) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos. h) estudos relativos a ciências da terra. i) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico. j) assuntos legais relacionados com suas respectivas especialidades. k) de instalações e equipamentos referentes às profissões vinculadas. " 25/11/2012 08:56 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 1º, alínea "e" "APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. HOUE A INCLUSÃO DAS ALÍNEA DE f,g,h,i,j,k,l,m." "e) desenvolvimento industrial, ambiental, tecnológico e agropecuário. f) trabalhos topográficos e geodésicos. g) levantamentos geológicos, geoquímicos</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>e geofísicos. h) estudos relativos a ciências da terra. i) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico. j) assuntos legais relacionados com suas respectivas especialidades. k) de instalações e equipamentos referentes às profissões vinculadas. l) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; m) desenvolvimento industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesqueira e aquícola; " 25/11/2012 09:00 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
<p>Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p>	<p>Art. 2º- O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p>	<p>Art. 2º- O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Além disso, nova redação, acrescentando-se (a debater): Art. 2º - O exercício, incluindo as atividades acadêmicas, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p>	<p>Art. 2º. O exercício, no País, das profissões da engenharia, agronomia, e demais integrantes do Sistema Confea/Crea, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, são asseguradas:</p>	<p>PL 559/2007: Exame de suficiência para obtenção de registro profissional</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a realização de exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional</p> <p>Autor: Deputado Joaquim Beltrão - PMDB/AL</p> <p>Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</p>	<p>Art. 2º, caput A alteração proposta simplifica o artigo, uma vez que o Art1º seria completo. Alterar o Art. 2º com a seguinte redação: O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, observadas as exigências legais, é assegurado: 21/11/2012 15:18 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 2º, caput Nova redação ao artigo para contemplar todas as demais modalidades</p>



					<p>(CCJC)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=345881</p> <p>PL 2245/2007: Regulamenta a profissão de Tecnólogo</p> <p>Ementa: Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG</p> <p>Situação: Aguarda ser pautado para votação do parecer favorável da relatora, deputada Fátima Bezerra (PT-RN) - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=372560</p> <p>PL 3809/2008: Regulamenta o exercício da profissão de Ecólogo</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo</p> <p>Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes</p>	<p>profissionais. Art. 2º- O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:</p> <p>22/11/2012 11:25 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 2º, caput Aprovada no Grupo 09 da SOEAA 2012. O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado.</p> <p>22/11/2012 14:54 200.252.4.82 Antonio Arêas Sobrinho</p> <p>Art. 2º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Art. 2º- O exercício das profissões disciplinadas por esta lei, incluindo as atividades acadêmicas, observadas as condições de capacidade edemais exigências legais, é assegurado:</p> <p>" 25/11/2012 08:58 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



					<p>Thame - PSDB/SP</p> <p>Situação: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=406136</p> <p>PEC 1/2010: Dispõe sobre o efeito do diploma de nível superior para a qualificação profissional</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o efeito do diploma de nível superior para a qualificação profissional.</p> <p>Explicação da Ementa: Inclui § único ao art. 205 da Constituição Federal para determinar que o diploma de curso reconhecido e oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada constitui comprovante de qualificação profissional para todos os fins.</p> <p>Autor: Senador Geovani Borges</p> <p>Situação Aguarda inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Senado</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=95832&s=htp://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO_xsl&o=ASC&o2=A&a=0</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/73702.pdf</p> <p>PLC 101/2012 (PL</p>	
--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					<p>1025/2011): Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP</p> <p>Situação: Após ser aprovado na Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado para revisão, onde aguarda designação de relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).</p> <p>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107795</p> <p>PL 2043/2011: Regula o exercício da profissão de paisagista</p> <p>Ementa: Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Ricardo Izar - PV/SP</p> <p>Situação: Aguarda designação de relator na Comissão de Educação e Cultura (CEC).</p>	
--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					Após, será submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=515917	
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;	a) aos que possuam, devidamente registrado, com diploma de nível médio e superior de instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, existentes no País;	a) aos que possuam, devidamente registrado, com diploma de nível médio e superior de instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, existentes no País;		a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma na área de engenharia ou agronomia, e demais profissões componentes do Sistema Confea/Crea, de instituições oficiais ou reconhecidas existentes no País;		Art. 2º, alínea "a" Foi inserido na alteração os profissionais de nível médio. Nova redação da seguinte forma: a) aos que possuam devidamente registrados, diploma de nível médio e superior de instituições de ensino oficiais reconhecidas, existentes no país; 21/11/2012 15:24 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762 Art. 2º, alínea "a" Nova redação contemplando todas as modalidades nos níveis médio e superior. a) aos que possuam, devidamente registrado, com diploma de nível médio e superior de instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, existentes no País; 22/11/2012 11:28 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400 Art. 2º, alínea "a"



						<p>"APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "a) aos que possuam, devidamente registrado, com diploma de nível médio e superior de instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, existentes no País; 25/11/2012 09:02 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 2º, alínea "a" Texto aprovado pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro. Eu era o secretário 01 do grupo. Aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível técnico, graduação tecnológica ou plena, reconhecida no país. 26/11/2012 11:56 187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;	b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado por instituição de ensino oficialmente reconhecida, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino médio ou superior da tecnológica, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;	b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado por instituição de ensino oficialmente reconhecida, diploma de faculdade e escola estrangeira de ensino superior da área tecnológica, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.	b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, agronomia e demais profissões componentes do Sistema Confea/Crea, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;	PLS 399/2011: Revalidação de diploma de instituição de ensino superior estrangeira Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência	Art. 2º, alínea "b" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado por instituição de ensino oficialmente reconhecida, diploma de instituições estrangeiras de ensino médio ou superior da área tecnológica, bem como os que tenham esse

					<p>acadêmica.</p> <p>Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 9394/96 - que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação - para determinar que os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático; estabelece que o Poder Público divulgará, periodicamente, a lista de cursos e instituições acima referidas.</p> <p>Autor: Senador Roberto Requião Situação: Senador Vital do Rego apresentou uma emenda. A matéria aguarda parecer do relator, Senador Cristovam Buarque(PDT-DF)</p> <p>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=93249&tp=1 http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMatServlet?m=101049&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xsl&o=ASC&o2=A&a=0</p>	<p>exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; " 25/11/2012 09:03 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 2º, alínea "b" Texto aprovado pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro, em Brasília. Houve a supressão do que estava inserido quanto a convênios internacionais de intercâmbio. Eu fui o SECRETÁRIO 01 do grupo. Aos que possuam devidamente revalidado e registrado por instituição de ensino oficialmente reconhecida, diploma de escola estrangeira de ensino médio ou superior da área tecnológica. 26/11/2012 12:10 187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura	c) aos estrangeiros contratados por obra certa e prazo determinado , a critério dos Conselhos Federal e	c) aos estrangeiros contratados por obra certa e prazo determinado , a critério dos Conselhos Federal e	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.	c) exclusão deste item;	<p>Art. 2º, alínea "c" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "c)aos</p>	



<p>e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.</p>	<p>Regionais, considerados a escassez no País de profissionais de determinada especialidade e sendo de interesse nacional, tenham seus títulos registrados de acordo com obra e prazos pré determinados.</p>	<p>Regionais, considerados a escassez no País de profissionais de determinada especialidade e sendo de interesse nacional, tenham seus títulos registrados de acordo com obra e prazos pré determinados.</p>				<p>estrangeiros contratados por obra e/ou serviço certo com prazo determinado, a critério dos Conselhos Federal e Regionais, considerados a necessidade do País de profissionais de determinada especialidade e sendo de interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. " 25/11/2012 09:05 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
<p>Parágrafo - único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.</p>	<p>Parágrafo único - (suprimido). Art. Serão mantidas as competências e atribuições constantes de legislação específica relativas às profissões disciplinadas por esta lei.</p>	<p>Parágrafo único - (suprimido). Art. Serão mantidas as competências e atribuições constantes de legislação específica relativas às profissões disciplinadas por esta lei.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>	<p>Parágrafo único. O exercício das atividades da engenharia, agronomia e demais profissões componentes do Sistema Confea/Crea é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.</p>		<p>Art. 2º, parágrafo único Valorização e qualificação dos profissionais agrupando-os em entidade única nos moldes da AGU onde estes profissionais podem prestar serviços aos Órgãos da Administração Direta e Indireta como: INCRA, CONAB, DNIT, Agências Reguladoras, FUNAI, FUNASA, CODEVASF, AGU, MAPA, MDA, etc §2º - Aos profissionais referidos no artigo 1º ocupantes de cargos via concurso público e de provimento efetivo ficam enquadrados como atividades típicas de estado, pela relevância de suas atividades para a sociedade. Para tanto, os mesmos serão enquadrados na carreira da Engenharia Geral da União (E.G.U.) 21/11/2012</p>



						<p>20:56 189.11.241.57 Henrique Seleme Lauar 56079621134</p> <p>Art. 2º, parágrafo único Não se aplica no momento atual. Suprimir o Parágrafo Único 22/11/2012</p> <p>12:41 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 2º, parágrafo único Criar um novo dispositivo com esta nova redação. Art. Serão mantidas as competências e atribuições constantes de legislação específica relativas às profissões disciplinadas por esta lei. 22/11/2012</p> <p>12:46 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 2º, parágrafo único APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. Suprimir o parágrafo. 25/11/2012</p> <p>09:06 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
Seção II Do uso do Título Profissional						
Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as	Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, as	Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, as	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			Art. 3º, caput Trata-se da simplificação do Artigo. Alteração



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.	denominações de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Meteorologista, Urbanista, Tecnólogo, Técnico de Nível Médio e afins da Área Tecnológica, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica.	denominações profissionais acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica.				proposta com a seguinte redação: Art.3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais diciplinados por esta lei, as as denominações profissionais acrescidas obrigatoriamente das características de sa formação básica. 21/11/2012 15:31 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762 Art. 3º, caput Nova redação contemplando todos os profissionais pertencentes ao sistema confea/crea. Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, as denominações profissionais acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica. 22/11/2012 12:48 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400 Art. 3º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Art.3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, conforme Artigo 1., as denominações profissionais acrescidas obrigatoriamente das
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>características de sua formação básica. " 25/11/2012 09:08 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 3º, caput Texto aprovado pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22, em Brasília - DF. Eu fui o SECRETÁRIO 01 do grupo. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de Engenheiro, Agrônomo, Geógrafo, Meteorologista, Geólogo, Urbanista, Tecnólogo, Técnico de Nível Médio e afins da área tecnológica, acrescidas obrigatoriamente das características de sua formação básica. 26/11/2012 12:18 187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
<p>Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.</p>		<p>Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de pós-graduação para profissionais de nível superior.</p>				<p>Art. 3º, parágrafo único Nova redação. Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de pós-graduação para profissionais de nível superior. 22/11/2012 12:49 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 3º, parágrafo único APROVADA</p>



						<p>PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.</p> <p>25/11/2012 09:10 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO E ANDRADE</p> <p>Art. 3º, parágrafo único Mantido pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro em Brasília. Eu fui o SECRETÁRIO 01 do grupo. Mantido pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro em Brasília. Eu fui o SECRETÁRIO 01 do grupo. 26/11/2012 12:22</p> <p>187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
<p>Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.</p>	<p>Art. 4º- As denominações profissionais referidas nesta lei, só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.</p>	<p>Art. 4º- As denominações profissionais referidas nesta lei, só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos, e que componham sua diretoria técnica.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 4º, caput Nova redação, com novo esclarecimento. Art. 4º- As denominações profissionais referidas nesta lei, só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos, e que componham sua diretoria técnica.</p> <p>22/11/2012 12:51 200.179.148.2</p>



						<p>CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 4º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Art. 4º- As denominações profissionais referidas nesta lei, só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta majoritariamente por profissionais que possuam tais títulos. " 25/11/2012 09:11 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p> <p>Art. 4º, caput Texto aprovado pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro de 2012. Eu fui o SECRETÁRIO 01. As denominações profissionais referidas nesta Lei, só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos. 26/11/2012 12:26 187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais	Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, geologia, geografia, urbanismo ou meteorologia a firma comercial ou industrial cuja maioria dos	Art. 5º- (Suprimido)	Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou outras que definam as áreas tecnológicas vinculadas ao sistema CONFEA/CREA a firma comercial ou industrial			Art. 5º, caput A redação deve clarificar o conceito de diretoria e em que casos se aplicarão. A participação acionária do RT pode não significar influência na tomada de decisões da



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

<p>registrados nos Conselhos Regionais.</p>	<p>proprietários ou sócios detenha o poder de direção, de administração, de uso e representação da sociedade, e possuam registro nos Conselhos Regionais.</p>		<p>cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.</p>			<p>empresa "Deve ser esclarecido melhor na Lei como deve ser a formação da diretoria e o tipo de empresa que se aplica, em função inclusive da quantificação de cotas do RT Responsável Técnico. " 21/11/2012 14:19 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759</p> <p>Art. 5º, caput Na nova redação do Artigo 4º estão contempladas as exigências estabelecidas neste Artigo 5º. Suprimir o Artigo na íntegra. 22/11/2012 12:53 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 5º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia ou outras que definem as áreas tecnológicas vinculadas ao sistema CONFEA/CREA, a firma comercial, industrial ou de serviços, cuja diretoria for composta, em sua maioria, por profissionais registrados nos Conselhos Regionais. " 25/11/2012 09:13 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
-------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Art. 5º, caput Texto aprovado pelo GRUPO 09 SOEAA 2012, nos dias 21 e 22 de novembro em curso, em Brasília - DF. Eu fui o SECRETÁRIO 01 do referido grupo 09 e encarregado de encaminhar essa e as outras contribuições que já encaminhei. Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, agronomia, geologia, geografia, urbanismo ou meteorologia a firma comercial, ou industrial, cuja maioria dos proprietários ou sócios detenha o poder de direção, de administração, de uso e representção da sociedade, e possuam registro nos conselhos regionais. 26/11/2012 12:32</p> <p>187.127.137.2 39 Antonio Arêas Sobrinho</p>
Seção III Do exercício ilegal da Profissão						
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:	Art. 6º- Exerce ilegalmente as profissões disciplinadas nesta lei:	Art. 6º- Exerce ilegalmente as profissões disciplinadas nesta lei:	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			<p>Art. 6º, caput Para garantir a segurança das obras e serviços, bem como o impedimento da pratica ilegal da profissão. Após a terceira infração profissional. O mesmo deverá ser penalizado e como pena prestar serviços gratuitos a comunidade. 22/11/2012 08:23</p> <p>186.250.241.1</p>



						<p>08 Antonio Clareti Goulart 32364563615</p> <p>Art. 6º, caput Nova redação contemplando todas as modalidades profissionais. Art. 6º- Exerce ilegalmente as profissões disciplinadas nesta lei: 22/11/2012 12:54 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 6º, caput Com a evolução do mercado de trabalho, da economia do país, muito mais inserida no mundo globalizado, onde a competitividade e a necessidade de aumentar a eficiência e a produtividade, e considerando que os Conselhos prestam um péssimo serviço à sociedade, interferindo e elevando os custos a todos, mantendo uma surreal e anacrônica reserva de mercado aos profissionais das áreas, não se justifica manter uma estrutura nababesca e cara, com graves consequências à produtividade do país. A contratação de profissionais pela sociedade (governo, empresas, consultorias, profissionais liberais, etc.) não necessita da interferência de um intermediário como o sistema CONFEA/CREA. É prescindível também para a sociedade toda a</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>prestação de serviços de fiscalização de obras/profissionais, já que existem inúmeras outras instituições que fazem isso sem o viés corporativista envolvido no sistema. Ou seja, que a sociedade fique livre deste enorme custo Brasil, que os profissionais concorram para o bem da economia do país, que as empresas possam ter serviços de qualidade sem custos surreais do sistema. Que se acabe com este privilégio aos políticos profissionais. CREA/CONFEA nunca mais! Este artigo deveria ser retirado da lei. Não pode haver obrigatoriedade de vínculo a um conselho regional para exercício da profissão, não fazendo sentido est artigo e esta Lei. Na verdade deveriam ser extintos o Conselho Federal e todos os regionais, passando à união o patrimônio.</p> <p>28/11/2012 13:33 186.213.91.17 6 josé eduardo f da silva</p>
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;	a) <i>Dispositivo Mantido</i>	a) <i>Dispositivo Mantido</i>				<p>Art. 6º, alínea "a" teste teste 20/11/2012 17:21 10.30.1.144 claudia 14558075839</p> <p>Art. 6º, alínea "a" Dispositivo mantido Dispositivo mantido 22/11/2012</p>



						12:56 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400 Art. 6º, alínea "a" tem empresa que tem técnico como responsável sem atribuição de nível superior. So podera ter em sua denominação as palavras engenharias, agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados e que tenha atribuição para tal fim nos Conselhos Regionais, 22/11/2012 13:48 0 jose antonio canuto dos santos 07046596115
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;	b) <i>Dispositivo Mantido</i>	b) <i>Dispositivo Mantido</i>				
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;	c) <i>Dispositivo Mantido</i>	c) <i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 6º, alínea "c" Dispositivo mantido Dispositivo mantido 22/11/2012 12:56 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;	d) <i>Dispositivo Mantido</i>	d) <i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 6º, alínea "d" Dispositivo mantido Dispositivo mantido 22/11/2012 12:57 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

<p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.</p>	<p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.</p>	<p>e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 6º, alínea "e" Nova redação contemplando outras modalidades profissionais. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. 22/11/2012 12:59 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p>
<p>Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades</p>						
<p>Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:</p>	<p>Art. 7º As atividades e atribuições dos profissionais disciplinados por esta lei consistem em:</p>	<p>Art. 7º- As atividades e atribuições dos profissionais disciplinados por esta lei decorrem da Matriz de Conhecimento regulamentada pelo CONFEA, da grade curricular do profissional, além dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, conforme Resolução específica.</p> <p>Art. As atividades e atribuições dos profissionais consistem em:</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Verificar a compatibilidade com as atribuições atualizadas conferidas pelo Sistema.</p>	<p>Reaver as atribuições profissionais das diversas modalidades de Engenharia e Agronomia, visando diminuir o sombreamento entre as profissões.</p> <p>Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em:</p> <p>Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais da engenharia, agronomia e demais profissões componentes do Sistema Confea/Crea consistem em:</p>	<p>PL 2824/2008: Veda o exercício da profissão de Zootecnista aos Agrônomos e Veterinários</p> <p>Ementa: Revoga a alínea "c" do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e veterinários.</p> <p>Autor: Deputado Zequinha Marinho - PMDB/PA</p> <p>Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural</p>	<p>Art. 7º, caput Esclarecer a obrigatoriedade ou não de registro para profissionais que exerçam a docência. "Decreto desobriga de registro os Profissionais que exercem a docência. Hoje diversas atividades técnicas são desenvolvidas pelos docentes: projetos, consultorias, análises, pesquisas. Verifica-se também que Coordenadores de curso com formação e sem registro no Sistema.</p> <p>" 21/11/2012 14:20 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759</p>



					<p>(CAPADR) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=383464</p> <p>PLS 491/2011: Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação Autor: Senador Marcelo Crivella Ementa: Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).</p> <p>Explicação da Ementa: Cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações (exceto edificação de barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica), destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção; estabelece que o objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE) para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários; dispõe que após a emissão do laudo pelo órgão responsável</p>	<p>Art. 7º, caput Nova redação em razão da Matriz do Conhecimento. Art. 7º- As atividades e atribuições dos profissionais disciplinados por esta lei decorrem da Matriz de Conhecimento regulamentada pelo CONFEA, da grade curricular do profissional, além dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, conforme Resolução específica. 22/11/2012 13:04 200.179.148.2 CREA-PB 55427510400</p> <p>Art. 7º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. Art. 7º As atividades e atribuições dos profissionais disciplinados por esta lei consistem em: 25/11/2012 09:15 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE Art. 7º, caput "O item XIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a LEI estabelecer". O grifo é meu. Isso significa que, a partir da Constituição de 1988, as Resoluções do</p>
--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



					<p>pela fiscalização e controle das inspeções cabe ao proprietário ou responsável pela administração da edificação providenciar as ações corretivas, sob pena de multa diária; dispõe que o acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.</p> <p>Situação: aguarda realização de audiência pública e posterior parecer do relator http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=94757&tp=1 http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMatServlet?m=101665&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&=0</p> <p>PLS 619/2011: Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação</p> <p>Ementa: Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Autor: Senador Eduardo Braga (PMDB-AM)</p> <p>Situação: Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ) – aguarda parecer do relator http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=97803&tp=1</p>	<p>CONFEA estabelecendo as atribuições das diversas modalidades NÃO SÃO MAIS VÁLIDAS. Não são mais válidas porque só uma LEI pode dar atribuições profissionais a uma categoria, e as resoluções NÃO SÃO LEIS!</p> <p>A lógica por trás disso está corretíssima: se uma resolução fosse válida, o conselho de Biologia, por exemplo, poderia baixar uma resolução dizendo que os biólogos podem fazer receituário agrônomo. O CFBio não tem porque pedir autorização do CONFEA para uma fazer uma resolução. E aí, os Engenheiros Agrônomos perderiam a atribuição ou, pelo menos, teriam que disputar no mercado com os Biólogos. Isso está correto? Já a elaboração de uma lei permite a participação de toda a sociedade, pois é discutida no Congresso Nacional.</p> <p>Hoje, as mais diversas categorias profissionais estão colocando suas atribuições em LEIS justamente para se adequar à atual realidade e garantir os seus direitos. E diversas delas estão abocanhando serviços que até então eram dos Engenheiros! E nós estamos ficando para trás! Vamos perder nossos direitos profissionais! Ou, no</p>
--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

					<p>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102690</p> <p>PL 2177/2011: Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação</p> <p>Ementa: Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Autor: Deputado Bruno Araújo - PSDB/PE e outros - sem parecer</p> <p>Situação: Aguardando constituição de Comissão Temporária na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=518068</p> <p>PLS 118/2012: Licitações – obrigatoriedade fornecimento estágios cronograma físico e financeiro de serviços e obras de engenharia</p> <p>Ementa: Altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e</p>	<p>mínimo, os futuros Engenheiros não terão atribuições! Não terão direitos profissionais! É esse o futuro que queremos para nossa profissão? É esse futuro que queremos para nossos filhos? Hoje, a forma como estão apresentadas as atribuições dos engenheiros e engenheiros-agrônomo no Art. 7º e a relação de empreendimentos do Art. 1º são absolutamente insuficientes para garantir o direito ao exercício profissional. Podiam ser quando a lei 5194/66 foi promulgada, mas não são mais. São descrições genéricas, que não especificam no que os engenheiros podem atuar. Não entram no mérito das modalidades. Ou seja, pela Lei 5194/66, um Engenheiro Eletricista pode ser responsável pelo projeto estrutural de um prédio. Agora é o momento para transformarmos nossas Resoluções em leis! Ou melhor, incluí-las todas na nova Lei dos Engenheiros, na nova 5194! É só assim que poderemos garantir nossos direitos daqui para a frente!"</p> <p>"Incluir na nova Lei dos Engenheiros todas as Resoluções definindo as atribuições profissionais das diversas modalidades. Isso pode ser feito</p>
--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



					<p>dá outras providências, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa: Altera a Lei 8.666, de 1993, que #Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências#, no art. 40 para que o edital licitatório indique, obrigatoriamente, no caso de obras e de serviços de engenharia, a definição das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, aptas a permitir que se afirmem objetivamente os respectivos andamentos, constituindo obrigação contratual o seu fornecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público, e a definição da periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano,</p>	<p>incluindo o conteúdo em diversos itens dentro desse artigo ou criando um artigo com as atribuições de cada modalidade." 29/11/2012 17:51 201.47.255.10 1 Gabriel D'Arrigo de Brito Souto</p> <p>Art. 7º, caput Hoje, não adianta resoluções. Precisamos colocar dentro da Lei as atribuições dos engenheiros, de cada modalidade, pois, como eu já disse em outra contribuição, o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a LEI estabelecer. Ou seja, não adianta resoluções, tem que estar numa LEI. As outras profissões já estão fazendo LEIS em que abocanham parte do serviço (haja vista a Lei dos Arquitetos) e precisamos nos defender! E o caminho para a defesa dos nossos interesses profissionais é a mudança da nossa Lei para incorporar nossas atribuições! "Criar artigos específicos com as atribuições de cada modalidade. Abaixo vai a</p>
--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

					<p>em que deverão ser prestadas pelo contratado estas informações; define como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam que quando a contratação envolver obras ou serviços de engenharia, preveja obrigação do contratado de dar conhecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público dos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, definidas no contrato, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos; e as cláusulas que estabeleçam a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir esta obrigação, até que seja regularizada sua situação; define que a pena de multa cominada nos arts. 89 a 98-A desta Lei consista no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente; acresce à lei art. 98-A cominando</p>	<p>minha proposta para a Engenharia Civil (tomei por base a Resolução 218/73 e alterei o que considere necessário para atualizar o escopo): Art. XX - As atividades, competências e atribuições dos Engenheiros Civis consistem em: a) Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica; b) Coleta de dados, levantamento, estudo, modelagem, planejamento, projeção, projeto, cálculo, dimensionamento e especificação; c) Estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental; d) Assistência, assessoria e consultoria; e) Direção de obra, projeto, levantamento ou serviço técnico; f) Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; g) Desempenho de cargo ou função técnica; h) Treinamento, ensino, pesquisa e extensão; i) Desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica ou científica; j) Elaboração de orçamento; l) Padronização, mensuração, metrologia, controle de qualidade e calibração de instrumentos de medida; m) Execução de obra ou</p>
--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

					<p>detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para quem deixar, nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia, de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro.</p> <p>Autor: Senadora Lúcia Vânia</p> <p>Situação atual: 30/05/2012 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - Parecer do relator pela rejeição da matéria.</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=105195&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xsl&o=ASC&o2=A&a=0</p> <p>PL 3423/2012: Autoriza o biólogo a exercer a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases</p>	<p>serviço técnico; n) Fiscalização de obra ou serviço técnico; o) Produção técnica especializada; p) Condução de trabalho ou serviço técnico; q) Direção ou condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; r) Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; s) Operação ou manutenção de equipamento ou instalação; t) Execução de desenho técnico; u) Produção ou execução industrializada.</p> <p>Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:</p> <ul style="list-style-type: none">- Topografia, geodésia, sensoriamento remoto e geoprocessamento;- Tecnologia e propriedades dos materiais;- Solos, rochas, fundações, obras de terra, contenção de taludes, diques, escavações, barragens e congêneres;- Hidráulica e hidrologia;- Captação, tratamento, transporte, reservação, distribuição e abastecimento de água;- Coleta, transporte, tratamento, controle, reúso e disposição de efluentes;- Drenagem urbana;
--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

					<p>Ementa: Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.</p> <p>Explicação da Ementa: Autoriza o Biólogo a exercer a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases.</p> <p>Autor: Deputado Ricardo Izar - PSD/SP</p> <p>Situação: Aguardando deliberação sobre o parecer favorável do relator, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O Deputado Zé Silva (PDT-MG) apresentou voto em separado, pela rejeição do projeto de lei. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=537035</p> <p>PL 3792/2012: Altera a Lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e</p>	<ul style="list-style-type: none">- Resíduos sólidos;- Rodovias, ferrovias, pavimentos, portos, aeroportos e demais sistemas de transporte, inclusive no que se refere à sua operação;- Rios, canais, lagos, costas, oceanos e demais corpos de água;- Estudos demográficos e projeções populacionais;- Estruturas de qualquer tipo, porte e finalidade;- Edificações de qualquer tipo, porte e finalidade, inclusive no que se refere a estruturas e fechamentos e dispositivos com requisitos especiais de desempenho, incluindo, mas não se limitando a, proteção contra agentes ambientais agressivos, como calor, ruído, radiações ionizantes e não ionizantes, umidade, vibrações, cargas especiais, etc.- Instalações hidráulicas de qualquer porte e finalidade;- Instalações elétricas prediais;- Drenagem e irrigação;- Engenharia econômica;- Interação entre o ambiente e as edificações ou estruturas;- Patologia de edificações, fundações e demais obras;- Aerodinâmica de edificações e estruturas;- Serviços afins e correlatos. <p>" 29/11/2012 19:30</p>
--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

					<p>Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Mauro Nazif - PSB/RO</p> <p>Situação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=543222</p>	<p>201.47.255.10 1 Gabriel D'Arrigo de Brito Souto</p> <p>Art. 7º, caput "Qual legislação devemos seguir? Começamos com a Resolução Nº 068/1947 do Confea. Depois vamos para a Resolução Nº 218/1973 do Confea. Depois a Resolução Nº 1010/2005 do Confea. Ainda temos a Resolução Normativa Nº 36/1974 do CFQ. Depois, o Decreto Nº 85.877/1981 do CFQ. Depois disso tudo, avaliem e tentem descobrir o que somos e o que podemos fazer." "No CREA/CONFEA somos tratados como Químicos e em nossas responsabilidades somos substituídos pelos Engenheiros Civis que ocupam nossas atividades indistintamente, mesmo sem ter uma formação adequada. Mesmo a Resolução 1010 não nos regulariza adequadamente e, ao mesmo tempo mantém ""nossas"" atribuições ao Engenheiros Civis, como: Tratamento de água, de esgoto, do lixo, etc." 30/11/2012 15:53 187.57.168.75 Celso Luís Quaglia Giampá</p>
--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;	a) Dispositivo Mantido	a) Dispositivo Mantido				Art. 7º, alínea "a" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:28 200.179.148.2 CREA-PB
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;	b) Dispositivo Mantido	b) Dispositivo Mantido		b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesca e aquícola;		Art. 7º, alínea "b" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:29 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "b" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesca e aquícola; " 25/11/2012 09:17 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;	c) Dispositivo Mantido	c) Dispositivo Mantido	c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, inspeção predial, plantas de valores genéricos, pareceres e divulgação técnica;	c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, inspeções e fiscalizações fitossanitárias e sanitárias, perícias, pareceres e divulgação técnica		Art. 7º, alínea "c" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:32 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "c" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "c) estudos, projetos, análises, vistorias, inspeções, fiscalizações,

						perícias, pareceres e divulgação técnica para os empreendimentos citados no Artigo 1. desta Lei; " 25/11/2012 09:21 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;	d) Dispositivo Mantido	d) Dispositivo Mantido	Manter e exigir registro de professores. Deve ser incluído um item na lei que obrigue o registro dos professores vinculados ao Sistema (verificar choque com art. 69 do Decreto nº 5773, de 2006).			Art. 7º, alínea "d" Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:33 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "d" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. d) docência, ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; 25/11/2012 09:22 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;	e) Dispositivo Mantido	e) Dispositivo Mantido		e) fiscalização, inspeção fitossanitária e sanitária, atividades modificadoras do meio ambiente, de obras e serviços técnicos		Art. 7º, alínea "e" Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:34 200.179.148.2 CREA-PB
f) direção de obras e serviços técnicos;	f) direção, supervisão, coordenação e gerência , de obras e serviços técnicos;	f) direção, supervisão, gerência , de obras e serviços técnicos;				Art. 7º, alínea "f" Acréscimo das atividades: "supervisão e gerência". f) direção, supervisão, gerência, de obras e serviços técnicos; 22/11/2012 14:36 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "f" APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA.



						"f) direção, supervisão, coordenação e gerência, de obras e serviços técnicos; " 25/11/2012 09:24 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
g) execução de obras e serviços técnicos;	g) Dispositivo Mantido	g) Dispositivo Mantido				Art. 7º, alínea "g" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:37 200.179.148.2 CREA-PB
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.	h) Dispositivo Mantido i) planos diretores municipais; j) manutenção de desempenho, segurança e sustentabilidade de empreendimentos. j) qualquer outra atividade que, por sua natureza técnica, se inclua no âmbito das profissões disciplinadas por esta lei;	h) Dispositivo Mantido i) planos diretores municipais; j) qualquer outra atividade que, por sua natureza técnica, se inclua no âmbito das profissões disciplinadas por esta lei; k) manutenção de desempenho segurança e sustentabilidade de empreendimentos.		h) Dispositivo Mantido h) produção técnica especializada, industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesqueira e aquícola. "i) manutenção de desempenho, segurança e sustentabilidade dos empreendimentos elencados no art. 1.º".		Art. 7º, alínea "h" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:38 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "h" Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:39 200.179.148.2 CREA-PB Art. 7º, alínea "h" "APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. HOUE A INCLUSÃO DAS ALÍNEAS i e j." "h) produção técnica especializada, industrial, agrosilvopastoril, florestal, ambiental, pesqueira e aquícola; i) planos diretores municipais; j) manutenção de desempenho, segurança e sustentabilidade de empreendimentos. " 25/11/2012 09:26 187.20.35.53 MARIA HELENA

						CAÑO DE ANDRADE
<p>Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>	<p>Parágrafo único - (suprimido)</p> <p>1º Para o profissional técnico excetuam-se as atividades...</p> <p>2º Para o profissional técnico de nível médio excetuam-se as atividades...</p>	<p>Parágrafo único - (suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>	<p>Parágrafo único: Os profissionais da engenharia, agronomia e demais profissões componentes do Sistema Confea/Crea poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.</p>		<p>Art. 7º, parágrafo único</p> <p>Trata-se da simplificação do paragrafo de forma a inserir todas as profissões do sistema.</p> <p>Alterar o paragrafo único com a seguinte redação: Os Profissionais disciplinados por esta lei poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões sempre observando as legislações específicas das mesmas.</p> <p>21/11/2012</p> <p>15:42</p> <p>186.253.167.6</p> <p>6 Elizeu Rodrigues Medeiros</p> <p>02618345762</p> <p>Art. 7º, parágrafo único</p> <p>Acrescentar as alíneas: "i, j e k ao Artigo 7º e suprimir o Parágrafo Único.</p> <p>"Suprimido...incluir as alíneas abaixo:</p> <p>i) planos diretores municipais;</p> <p>j) qualquer outra atividade que, por sua natureza técnica, se inclua no âmbito das profissões disciplinadas por esta lei;</p> <p>k) manutenção de desempenho segurança e sustentabilidade de empreendimentos."</p> <p>22/11/2012</p> <p>14:46 200.179.148.2</p>



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>CREA-PB</p> <p>Art. 7º, parágrafo único APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Parágrafo único. Os profissionais de que trata esta Lei poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza técnica, se inclua no âmbito de suas profissões.</p> <p>" 25/11/2012 09:28 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
<p>Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.</p>	<p>Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, tituladas ou graduadas por instituições de Ensino oficiais ou reconhecidas, cadastradas no Conselho Profissional.</p>	<p>Art. 8º - (Suprimido)</p>				<p>Art. 8º, caput Suprimido. 22/11/2012 14:47 200.179.148.2 CREA-PB</p> <p>Art. 8º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. 25/11/2012 09:29 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
<p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção</p>	<p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas e órgãos estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção</p>	<p>Dispositivo Mantido</p>				<p>Art. 8º, parágrafo único Sistema não tem influencia nas instituições de ensino, portanto deve desenvolver iniciativas</p>



das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.	das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.					que busquem superar esta deficiência. "Exclusão da exceção da alínea A". Que ação o Sistema tem que adotar para professor sem registro? Autuar o professor? " 21/11/2012 14:20 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759 Art. 8º, parágrafo único Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:48 200.179.148.2 CREA-PB
Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.	Art. 9º (Suprimido)	Art. 9º (Suprimido)				Art. 9º, caput Suprimido. 22/11/2012 14:49 200.179.148.2 CREA-PB Art. 9º, caput APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. Art. 9º - Suprimido 25/11/2012 09:31 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela	Art. 10 - Cabe às instituições de ensino da área tecnológica, indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas	Art. 10 - Cabe às instituições de ensino da área tecnológica, indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			Art. 10, caput Dada nova redação... Art. 10 - Cabe às instituições de ensino da área tecnológica, indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas



diplomados.	diplomados.	diplomados.				diplomados. 22/11/2012 14:50 200.179.148.2 CREA-PB Art. 10, caput "APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. HOUE A INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO." "Art. 10 - Devem as instituições de ensino da área tecnológica, indicar ao sistema Confea/Crea, em função dos títulos apreciados, as características genéricas e específicas da formação profissional dos formandos por elas diplomados. Parágrafo único. As instituições de ensino da área tecnológica deverão, sempre que requisitadas, fornecer aos Conselhos Regionais as informações referentes aos projetos pedagógicos dos cursos por elas ofertados. " 25/11/2012 09:33 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.	Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino da área tecnológica, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.	Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino da área tecnológica, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.	Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades e por ele reconhecidos, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.			Art. 11, caput Mudança na redação do Artigo... Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino da área tecnológica, bem como seus cursos e currículos, com a

						<p>indicação das suas características. 22/11/2012 14:51 200.179.148.2 CREA-PB</p> <p>Art. 11, caput "APROVADA PELO GRUPO 10 DURANTE A 69. SOEA. "Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino da área tecnológica, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. " 25/11/2012 09:35 187.20.35.53 MARIA HELENA CAÑO DE ANDRADE</p>
<p>Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.</p>	<p>Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos das profissões disciplinadas por esta lei, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.</p>	<p>Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos das profissões disciplinadas por esta lei, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Além disso, nova redação, acrescentando-se: Art. 12 - Na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.</p>	<p>Incluir DF e também incluir nas sociedades ou empresas privadas;</p>		<p>Art. 12, caput Por motivos óbvios Incluir o Distrito Federal no texto 22/11/2012 11:29 187.25.165.8 Marcos Sérgio Pinheiro de Oliveira 37825682300</p> <p>Art. 12, caput Mudança em parte da redação...contemplando outras modalidades acrescidas não previstas anteriormente... Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos</p>



						das profissões disciplinadas por esta lei, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. 22/11/2012 14:54 200.179.148.2 CREA-PB
Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.	Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho relativo às profissões disciplinadas por esta lei, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.	Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho relativo às profissões disciplinadas por esta lei, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema CONFEA/CREA. Incluir na legislação que o órgão que solicitou o trabalho venha a arcar com a ART.			Art. 13, caput Nova redação - colocando-se "as profissões disciplinadas por esta lei"...para contemplação de outras modalidades profissionais. Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho relativo às profissões disciplinadas por esta lei, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. 22/11/2012 14:58 200.179.148.2 CREA-PB
Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	A debater.			Art. 14, caput Dispositivo Mantido. Dispositivo Mantido. 22/11/2012 14:58 200.179.148.2 CREA-PB

<p>explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.</p>						
<p>Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.</p>	<p>Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer área relativas as profissões disciplinadas por esta lei, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.</p>	<p>Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer área relativas as profissões disciplinadas por esta lei, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 15, caput Mudança em parte da redação para contemplar as novas modalidades agregadas com a mudança da lei. Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer área relativas as profissões disciplinadas por esta lei, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. 22/11/2012 15:00 200.179.148.2 CREA-PB</p>
<p>Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p>Art. 16 - (suprimido)</p>			<p>PL 5155/2009: Divulgação de informações referentes a obras ou serviços de engenharia Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a divulgação de informações referentes a obras ou serviços de engenharia. Autor: Deputado Dr.</p>	<p>Art. 16, caput A Resolução 1008 dever ser rediscutida. Incluir parágrafo único: a ausência de placa deverá incorrer na autuação direta do infrator. 21/11/2012 14:22 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759 Art. 16, caput Já existe decisão plenária do Confea desobrigando as multas por infração a este Artigo.</p>



					Ubiali - PSB/SP Situação: Apensado ao PL 7587/2006 - Comissão de Ciência e Tecnologia (CCTCI) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=432675	16º da lei 21/11/2012 15:45 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
CAPÍTULO II Da responsabilidade e autoria						
Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			
Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>2º Havendo eventuais dificuldades durante a execução da obra, será permitido ao responsável técnico, com anuência do</i>			



alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.	proprietário, efetuar alterações de pequena monta no projeto, desde que não alterem de forma substancial, nem lhe retire as características mais importantes.					
Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			



esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.						
Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>Parágrafo único - Quando um projeto for elaborado em regime de co-autoria, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, isoladamente, publicá-lo ou autorizar-lhe a publicação, sem consentimento dos demais.</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 22 - Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.	Art. 22 - Ao autor do projeto ou a seus co-autores é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.		<i>Dispositivo Mantido</i>				



Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.		<i>Dispositivo Mantido</i>				
TÍTULO II Da Fiscalização Do Exercício Das Profissões						
CAPÍTULO I Dos Órgãos Fiscalizadores						
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.	Art. 24. A fiscalização do exercício profissional será exercida por um Conselho Federal (CONFEA) e Conselhos Regionais (CREAs) em todas as unidades da Federação , organizados de forma a assegurarem unidade de ação.	Art. 24. A fiscalização do exercício profissional será exercida por um Conselho Federal (CONFEA) e Conselhos Regionais (CREAs) em todas as unidades da Federação , organizados de forma a assegurarem unidade de ação.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			Art. 24, caput "JUSTIFICAÇÃO" No Brasil as entidades da administração pública que tem poderes legais de verificar a qualidade técnica dos trabalhos, bem como suas outras atividades de execução de obras e/ou de engenharia e agronomia são os CREAs. Tais poderes são conferidos pelo art. 24 da Lei nº 5.194/66. Contudo, os CREAs que, até a década de 80, realizavam esta verificação, de uma hora para outra, sem qualquer comando legal deixaram de realizar esta tarefa que é somente deles, talvez pensando que com o advento da Lei nº 6.496/77, esta sua obrigação legal deixou de existir. Ledo engano. Entretanto, a redação do art. 24 da Lei nº 5.194/66 não é de fácil compreensão e



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>interpretação por quem não é advogado.</p> <p>A não verificação da qualidade técnica dos trabalhos, serviços e obras de engenharia e agronomia causa enormes prejuízos à Nação Brasileira e, em grande parte, é a responsável pela corrupção que campeia nas obras públicas. Os projetos básicos e executivos de engenharia (sobretudo) são, via de regra, de péssima qualidade o que leva, após a licitação, à indústria dos termos aditivos aos contratos de obras públicas e, em consequência, à corrupção desenfreada. O CONFEA chegou, inclusive, a fazer campanha institucional contra a corrupção na engenharia.</p> <p>O CONFEA poderia editar uma Resolução regulamentando o art. 24 da Lei nº 5.194/66. Contudo, em cerca de 46 (quarenta e seis) anos não fez isso e, provavelmente, não o fará se a redação do citado art. 24 não for revista.</p> <p>Assim, é proposta uma nova redação para o art. 24 da Lei nº 5.194/66, com uma leve modificação, introduzindo nele apenas uma expressão e uma palavra: da qualidade e desenvolvidas.</p> <p>Dessa forma, o</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>mencionado art. 24 passaria a ter um comando legal explico no sentido de que o CONFEA regulamentaria e os CREAs passariam a verificar a qualidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais, além da sua rotineira fiscalização do exercício profissional." Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei , a verificação da qualidade das atividades desenvolvidas e a fiscalização do exercício das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) organizados de forma a assegurarem unidade de ação. 26/11/2012 12:04 189.112.236.1 36 WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO</p>
<p>Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.</p>	<p>Art. 25. (Suprimido)</p>	<p>Art. 25. (Suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			



§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.	§ 1º (Suprimido)	§ 1º (Suprimido)	A debater. Item imprescindível para o CDEN.			
§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	A debater.			
§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	A debater.			
CAPÍTULO II Do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia						
SEÇÃO I Da Instituição Do Conselho e Suas Atribuições						
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.	<i>Art. 26. O Conselho Federal, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional.</i>	<i>Art. 26. O Conselho Federal, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional.</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			



<p>Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>			<p>PEC 185/2003: Organização e funcionamento dos Conselhos Profissionais</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao inciso XIII do art. 5º, XXIV do art. 21, IX do art. 103 e XII do art. 109 da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa: Inclui os Conselhos de Fiscalização Profissional como agentes fiscalizadores das atividades profissionais, dando-lhes poder para solicitar ação de inconstitucionalidade; regula o regime de trabalho dos servidores destes Conselhos e extingue a competência privativa da União de fixar contribuição social, transferindo aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas; altera a Constituição Federal de 1988.</p> <p>Autor: Deputado Pedro Henry - PP/MT</p> <p>Situação: Aguardando constituição de Comissão Temporária na Seção de Registro de Comissões da Câmara dos Deputados</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao</p>	
-------------------------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					<p>o=139380</p> <p>PLS 58/2008: Obras Públicas Inacabadas Ementa: Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências. Autor: Senador Fernando Collor Situação: Aguarda ser pautado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle-CMA do Senado -Parecer do relator, Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, pela aprovação do projeto. O Senador acatou proposta de emenda apresentada pelo CONFEA. http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84140 http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/12577.pdf</p> <p>PLS 439/2009: Cadastro unificado de todas as obras de engenharia Ementa: Estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais. Autor: Senador Jefferson Praia Situação atual - Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: 25/05/2011 - PRONTA PARA A PAUTA</p>	
--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					NA COMISSÃO http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=93398&s=ht tp://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFQ.xml&o=ASC&o2=A&a=0 http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/66588.pdf	
a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;	<i>b) homologar os regimentos internos e atos dos Conselhos Regionais;</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;	<i>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões disciplinadas por esta lei, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;</i>	<i>c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões disciplinadas por esta lei, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			
d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;	g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título relativo às profissões disciplinadas por esta lei;	g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título relativo às profissões disciplinadas por esta lei;	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Além disso, nova redação, acrescentando-se: g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos, de economia mista e empresas privadas, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;	2) art. 27, alínea g – incluir sociedades ou empresas privadas		Art. 27, alínea "g" É inócua a tarefa em face da multiplicidade de órgãos, nos estados, municípios e União. As denominações dos cargos e funções são mudados com muita rapidez. Da mesma forma, suas atribuições sofrem alterações constantes, essas instituições são criadas/extintas/alteradas. s. g) substituir o termo "relacionar" por "fiscalizar o exercício dos cargos e funções" 21/11/2012 19:02 200.252.4.82 joao batista de carvalho 10219331120 Art. 27, alínea "g" Por motivos óbvios Incluir a palavra "empresas privadas" no texto. 22/11/2012 11:34 187.25.165.8 Marcos Sérgio Pinheiro de Oliveira 37825682300
h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;	<i>Dispositivo Mantido</i>	i) (Suprimido)				
j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;	j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e <i>instituições de ensino</i> , assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;	j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e <i>instituições de ensino</i> , assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;				Art. 27, alínea "I" Visa reduzir os dispêndios com tais encontros (SOEA). As reuniões desses representantes (presidente do Confea, dos Creas, coordenadores de câmaras especializadas) já acontecem em grande quantidade (colégio de presidentes - pelo menos 8 reuniões/ano; coordenadores de câmaras - pelo menos 4 encontros/ano/modalidade). É preciso investir esse dinheiro na melhoria das condições de operação dos pequenos Creas. "I) promover, BIENALMENTE, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta lei. " 21/11/2012 19:13 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120
k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta lei;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;	<i>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional;</i>	<i>n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional;</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Item imprescindível para CDEN.			Art. 27, alínea "n" Não é adequado delegar às entidades de classe, exclusivamente, tal competência. É justo, porém, que contribuam. n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional, elaborado COM A PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE. 21/11/2012 19:16 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120
o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;	<i>o) (Suprimido)</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>p) (suprimido)</i>	A debater.			
q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>r) fixar atribuições profissionais, ouvidos os CREAs;</i>	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>r) fixar atribuições profissionais, ouvidos os CREAs;</i>				



	<p>s) subsidiar os CREA's em dificuldade econômicofinanceira;</p> <p>t) auditor, periodicamente, os Conselhos Regionais.</p> <p>u) proceder aos registros de autoria de planos e projetos.</p>	<p>s) subsidiar os CREA's em dificuldade econômicofinanceira;</p>				
<p>Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.</p>	<p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis do plenário.</p>	<p>Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada por maioria qualificada.</p>				
<p>Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:</p>		<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				<p>Art. 28, caput O sistema tem demonstrado a grande intenção da valorização das entidades.</p> <p>Inserir um paragrafo único ao Art.28, com a seguinte redação: O Conselho federal deverá destinar até 10% de sua renda líquida as entidades nacionais ccom registro em dia no Conselho com objetivo das mesmas promoverem aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do sistema.</p> <p>21/11/2012</p> <p>16:13</p> <p>186.253.167.6</p> <p>6 Elizeu Rodrigues Medeiros</p> <p>02618345762</p>



I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;	I - dez por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;	I - doze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;	Manter texto original.			Art. 28, inciso I "1. O CONFEA possui atualmente suporte financeiro suficiente para sua administração, que continuará a ser alimentada com as parcelas mensais de 10%; 2. Com isso aumentar-se-á a quota dos Conselhos Regionais que passará a ser de 70%, considerando que a quota da MUTUA, também será reduzida para 10% e os outros 10% serão rateados entre as Entidades Nacionais e Regionais, nos percentuais de 6% e 4%, respectivamente. " "I - dez por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35; 21/11/2012 18:13 200.252.4.82 JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS 06803326268
II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
III - subvenções;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
IV - outros rendimentos eventuais.	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>V - dez por cento do produto da arrecadação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				

SEÇÃO II Da Composição E Organização						
<p>Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 34 (trinta e quatro) membros, brasileiros, diplomados e habilitados nas profissões disciplinadas por esta lei, sendo 1 (um) presidente do CONFEA, 27 representantes das unidades da Federação, 1 (um) representante dos técnicos industriais, 1 (um) representante dos técnicos agrícolas, 1 (um) representante dos Tecnólogos, e 3 (três) representantes de instituições de ensino, sendo 01 de nível Superior Pleno, 01 de Tecnólogo e 01 de Técnico de Nível Médio.</p>	<p>Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 34 (trinta e quatro) membros, brasileiros, diplomados e habilitados nas profissões disciplinadas por esta lei, sendo 1 (um) presidente do CONFEA, 27 representantes das unidades da Federação, 1 (um) representante dos técnicos industriais, 1 (um) representante dos técnicos agrícolas, 1 (um) representante dos Tecnólogos, e 3 (três) representantes de instituições de ensino.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. A debater na SOEA e CNP.</p>	<p>Art. 29 - O Conselho Federal deverá ser constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia e da Agronomia, obedecida a seguinte composição: I - presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991; II - 1 (um) representante de cada unidade da federação; III - 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1(um) técnico agrícola; IV - 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1 (um) representante das escolas técnicas de nível médio.</p>		<p>Art. 29, caput Esta alteração se baseia no aumento dos conselheiros federais devido o aumento exponencial das demandas do conselho federal, além de se representar os 27 estados, tendo 2 proficionais de nível superior por estado e 1 de nível médio. O Conselho Federal será constituído por 81 (oitenta e um) membros, brasileiros, diplomados em instituições oficiais de nível médio e superior em profissões diciplinadas por esta lei obedecida a seguinte composição: 21/11/2012 15:56 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 29, caput "Considerando que dentre os 29 (vinte e nove) conselhos de fiscalização profissional existentes no Brasil, os 04 (quatro) maiores ou de maior expressão são:</p> <p>O Conselho Federal de Administração - CFA com 305 mil profissionais que tem o plenário constituído por 27 (vinte e sete) conselheiros</p>



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>federais, correspondendo a uma proporção de 01 (um) conselheiro federal para cada 11 (onze) mil profissionais registrados.</p> <p>O Conselho Federal de Medicina – CFM com 371 mil profissionais que tem o plenário constituído por 28 (vinte e oito) conselheiros federais, correspondendo a uma proporção de 01 (um) conselheiro federal para cada 13 (treze) mil profissionais registrados.</p> <p>A Organização dos Advogados do Brasil – OAB com 817 mil profissionais que tem o plenário constituído por 81 (oitenta e um) conselheiros federais, correspondendo a uma proporção de 01 (um) conselheiro federal para cada 10 (dez) mil profissionais registrados.</p> <p>Propõe que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA com 1.042. 000 (hum milhão e quarenta e dois mil) profissionais tenha o seu plenário constituído por 81 (oitenta e um) conselheiros federais, correspondendo a uma proporção de 01 (um) conselheiro federal para cada 12 (doze) mil profissionais registrados.</p> <p>" O Conselho Federal será constituído por 81 (oitenta e um) membros, brasileiros, diplomados em</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>instituições oficiais de nível de graduação superior, nível de graduação superior tecnológica e nível técnico. 22/11/2012 13:49 187.6.224.114 Jurandi Teles Machado 03608379215 Art. 29, caput proporcionar a representatividade em TODAS unidades da federação, com voto de todos os profissionais. "MODIFICAR caput e i EXCLUIR todas alíneas e paragrafo 2o. O Conselho Federal será constituído por um representante de cada unidade da federação mais um do distrito federal, eleitos de forma direta, anualmente em cada unidade da federação." 28/11/2012 16:58 187.112.52.17 2 NELSON AGOSTINHO BURILLE</p> <p>Art. 29, caput Se deixarmos que os técnicos possam ser membros do CONFEA, como eles são em muito maior número que os Engenheiros, eles sempre vão ganhar as eleições e num piscar de olhos os Engenheiros serão jogados para fora do próprio Conselho. Não faz sentido um Conselho de Engenharia ser dominado por técnicos e</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>tecnólogos! Manter a exigência de que os membros do CONFEA sejam diplomados em Engenharia ou Agronomia. Não permitir que técnicos ou outras categorias profissionais sejam membros do CONFEA. 29/11/2012 17:58 201.47.255.10 1 Gabriel D'Arrigo de Brito Souto</p>
<p>a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;</p>	<p>a) (Suprimido)</p>	<p>a) (Suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. A debater na SOEA e CNP.</p>			<p>Art. 29, alínea "a" Trata-se de ajustarmos o número de conselheiros federais ao número de estados em nosso país e darmos a proporcionalidade justa aos técnicos de nível médio. Alteração da alínea "a" com a seguinte redação: 54 (cinquenta e quatro) representantes de nível superior, sendo 2 (dois) por estado da federação e 27 (vinte e sete) representantes de nível médio, sendo 1 (um) por estado da federação. 21/11/2012 16:02 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 29, alínea "a" O sistema é de todos os profissionais. Não justifica alguns grupos de engenharia não ter representação sendo notoriamente prejudicada</p>



						em seus interesses profissionais. O número de Conselheiro deve ser maior do que o atual, de modo que contemplem em plenário todos os grupos das engenharias. 24/11/2012 10:30 189.31.48.216 Harlan Brockes Tayer
b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.	b) (Suprimido)	b) (Suprimido)	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. A debater na SOEA e CNP.			Art. 29, alínea "b" "Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais; Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade; Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs. " Projeto de Lei Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>dezembro de 1966.</p> <p>Art. 1º:</p> <p>O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único:</p> <p>O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º :</p> <p>Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º</p> <p>As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos. Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitoral com vivência do Sistema. Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea. Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário. Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. " 22/11/2012 08:31 177.2.100.83 ADRIANO SILVA ARANTES 65201833691</p>
§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.	<i>§ 2º O Presidente do Conselho Federal sera eleito, por eleições diretas conforme previsto na Lei 8.195/91.</i>	<i>§ 2º- (Suprimido)</i>				Art. 29, § 2º Considerando que a maioria dos profissionais estão alheios aos acontecimentos das categorias e a inserção



						<p>desses será bem mais fácil quando a facilidade de acesso é oportuna. Nossa contribuição é para que seja modificado o voto para eleição direta e via internet sob a responsabilidade do Confea. 20/11/2012 15:43 200.252.4.82 Osnde Sousa Amaral 18285678172</p> <p>Art. 29, § 2º Considerando que nas eleições anteriores, historicamente, o comparecimento dos profissionais as urnas não atingiu 7% do universo de mais de um milhão de profissionais. Este fato compromete a representatividade do Sistema no cenário nacional. Nossa proposta é no sentido de que o Presidente do Conselho Federal seja eleito pelo voto direto via internet. 20/11/2012 15:51 200.252.4.82 JOSÉ SILVINO DE CARVALHO 02868105300</p> <p>Art. 29, § 2º "Justificativa todos os profissionais da engenharia. Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Um milhão) de profissionais; Com os</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>considerandos a seguir, espero a reflexão de Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade;</p> <p>Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs.</p> <p>Brasília-DF, 28 de julho de 2012. OEAA NACIONAL</p> <p>"Compromisso com a Família da Engenharia" Engº Zebatista – Presidente. " " Projeto de Lei</p> <p>Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Art. 1º: O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros</p>
--	--	--	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único: O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º : Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade,</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitora com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>" 20/11/2012</p> <p>16:00 200.252.4.82</p> <p>José Batista</p> <p>Corrêa 00054283191</p> <p>Art. 29, § 2º</p> <p>"Justificativa</p> <p>Com os considerandos a seguir, espero a reflexão de todos os profissionais da engenharia.</p> <p>Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais;</p> <p>Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade;</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs.</p> <p>" Projeto de Lei</p> <p>Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.</p> <p>Art. 1º:</p> <p>O Presidente do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único:</p> <p>O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º :</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º</p> <p>As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitoral com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que compõem o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>de sua publicação no Diário Oficial da União. " 20/11/2012 16:16 200.252.4.82 José Roberto Senno 78421977849</p> <p>Art. 29, § 2º "Justificativa Com os considerandos a seguir, espero a reflexão de todos os profissionais da engenharia. Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais; Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade; Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs. " "Projeto de Lei Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Art. 1º:</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único: O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º : Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitoral com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>" 20/11/2012</p> <p>16:19 200.252.4.82</p> <p>Antonio Carlos Gomes de Oliveira 05739217172</p> <p>Art. 29, § 2º</p> <p>"Justificativa</p> <p>Com os considerandos a seguir, espero a reflexão de todos os profissionais da engenharia.</p> <p>Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão)</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>de profissionais; Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade; Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs. " Art. 1º: O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei. Parágrafo Único: O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA. Art. 2º :</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º</p> <p>As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitora com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>de sua publicação no Diário Oficial da União. " 21/11/2012 11:34 200.252.4.82 Jorge Monteiro Fernandes 03615340868</p> <p>Art. 29, § 2º Considerando que 7% não representa a maioria absoluta dos 1 milhão de profissionais registrados no Sistema, espera-se que com a obrigatoriedade do voto e via internet o número de votantes corresponda realmente à maioria! O voto obrigatório poderá induzir - de maneira positiva - os profissionais a, pelo menos, conhecerem os candidatos e, com um pouco mais de boa vontade - e por meio de campanhas abertas e abrangentes - votar com um mínimo de consciência da importância de sua participação para a modificação desse quadro de morbidez do Sistema Confea/Crea.</p> <p>Voto obrigatório por meio da internet. 21/11/2012 12:52 186.215.65.22 1 Célia Farias de Almeida 57860254115</p> <p>Art. 29, § 2º "Justificativa Com os considerandos a seguir, espero a reflexão de todos os profissionais da engenharia.</p>
--	--	--	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais;</p> <p>Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade;</p> <p>Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs.</p> <p>" " Projeto de Lei</p> <p>Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.</p> <p>Art. 1º:</p> <p>O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único: O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º : Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em pleito simultâneo.</p> <p>Art. 3º As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>eleitora com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que compõem o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>" 21/11/2012 18:39 200.252.4.82 Francisco Machado da Silva 60965266834</p> <p>Art. 29, § 2º</p> <p>"Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Um milhão) de profissionais;</p> <p>Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade;</p> <p>Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude das</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs.</p> <p>"Projeto de Lei</p> <p>.....</p> <p>Mudança da Lei nº 8.195 de 26 de junho de 1991, que alterou a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.</p> <p>Art. 1º:</p> <p>O Presidente do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os Presidentes dos CREAs – Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e os Conselheiros Federais, serão eleitos pelo VOTO DIRETO e OBRIGATÓRIO dos profissionais registrados e quites com suas obrigações na jurisdição do CREA, onde residem ou trabalham, cabendo multa pela não participação no pleito pertinente, a ser definido em resolução do CONFEA, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.</p> <p>Parágrafo Único:</p> <p>O VOTO deverá ser VIA INTERNET sob a responsabilidade do CONFEA.</p> <p>Art. 2º :</p> <p>Cada Unidade da Federação elegerá o presidente do Crea e um conselheiro federal, de sua jurisdição, bem como elegerá o presidente do Confea, este último de abrangência Nacional, em</p>
--	--	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>pleito simultâneo. Art. 3º</p> <p>As eleições e posses dos cargos citados serão no mesmo dia e horário, a ser definido pelo Confea, cujo mandato é de 3 (três) anos, podendo haver apenas uma reeleição, para cada cargo, exceto para o cargo de conselheiro federal, de mandato único de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Poderá candidatar-se qualquer profissional, independente de modalidade, especialização, formação ou graduação, devidamente registrado no Crea, pelo menos 1 (um) ano antes do pleito eleitora com vivência do Sistema.</p> <p>Art. 5º</p> <p>Os conselheiros regionais que comporão o Crea, serão eleitos pelas entidades de classe, registradas no Conselho Regional, conforme resolução baixada pelo Confea.</p> <p>Art. 6º:</p> <p>Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>" 22/11/2012 07:26 189.31.36.9 Jhessica Ribeiro Cardoso 01950101169</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>Art. 29, § 2º O fato de em pleitos anteriores, o comparecimento as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais NÃO É MOTIVO PARA TORNAR O VOTO OBRIGATÓRIO. O não comparecimento as urnas possivelmente demonstra a insatisfação dos profissionais com o seu conselho de classe do qual fazem parte sem opção, já que é obrigatório. Tornar o voto obrigatório com penalidades como multas e/ou impedimento do exercício da profissão demonstra apenas que a democracia só serve da porta para fora. Modifiquem a maneira de atuar e exigir, a preocupação com a sociedade deve ser prioritária. A responsabilidade social não pode ser apenas uma propaganda. Observem o que acontece na cidade do Rio de Janeiro, as obras da Prefeitura, em pleno século XXI a prefeitura apresenta obras para o século XIX. Qual a participação do CREA-RJ em favor da sociedade? NÃO TORNAR O VOTO OBRIGATÓRIO. 28/11/2012 08:22 164.85.6.120 José Euclides Ferreira da Silva Art. 29, § 2º</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>"Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de 1.000.000 (Hum milhão) de profissionais; Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade; Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude de COMPROMISSOS DE TRABALHO, das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs." Voto por meio da Internet e obrigatório. 30/11/2012 08:27 186.250.88.6 Guilherme Semprebom Meller</p>
<p>§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.</p>	<p><i>§ 3º Os Conselheiros Federais serão eleitos por eleição direta na jurisdição dos Regionais, através de voto dos profissionais vinculados</i></p> <p><i>§ 4º A forma de eleição e composição será regulamentada em Resolução específica.</i></p>	<p>§ 3º- (Suprimido)</p>				



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

<p>Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do artigo 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.</p>	<p>(Suprimido)</p>	<p>Art. 30 - Os representantes referenciados no art. 29 serão eleitos por meio de voto direto e secreto dos profissionais das respectivas jurisdições.</p>	<p>A debater na SOEA e CNP.</p>	<p>Art. 30 - A eleição dos representantes referidos nos incisos II, III e IV do art. 29 será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias: I - voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição; II - representação de 3 (três) representantes de cada modalidade e o excedente distribuído proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos entre as modalidades; III - sistema de rodízios das modalidades e da representação dos técnicos e tecnólogos pelas unidades da Federação.</p>		<p>Art. 30, caput O CONSELHO É MULTIDISCIPLINAR E ASSIM, MUITO MAIS IMPORTANTE DO QUE A REPRESENTAÇÃO POR ESTADO É A REPRESENTAÇÃO POR ÁREAS DE CONHECIMENTO (MODALIDADES). ESTE SISTEMA REDUZIRIA DE FORMA SIGNIFICATIVA O CORPORATIVISMO EXACERBADO E ASSIM GARANTIRIA UM CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DE TODOS OS PROFISSIONAIS. O PLENÁRIO DO CONFEA DEVE SER CONSTITUÍDO POR 1 REPRESENTANTE DE CADA ESTADO + REPRESENTANTE DE ESCOLAS E TÉCNICOS. DEVE HAVER REPRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 3 REPRESENTANTES DE CADA MODALIDADE, ELEITOS EM SISTEMA DE RODÍZIO. AS DEMAIS VAGAS POR PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 23/11/2012 10:52 200.252.4.82 IVAM LUIS ZANETTE</p> <p>Art. 30, caput O voto à distância permite a participação do maior número possível de profissionais. Não se pode parar indústrias ou plataformas de petróleo só para deixar os Engenheiros irem votar...</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

						<p>Porém, o voto não pode ser universal, pois como os técnicos são em número muito maior que os Engenheiros, se eles puderem votar e ser votados em breve só teremos técnicos fazendo parte do Conselho. O Conselho é de Engenharia ou de técnicos? Se deixarmos eles entrarem, perderemos totalmente a voz e sequer teremos outra chance para mudar a Lei, pois quem mandará no Conselho serão eles, não nós. Voto universal é tiro no pé - dos Engenheiros. (...) nas regiões, por meio de voto direto à distância por meio eletrônico (internet), somente podendo votar e ser votados profissionais diplomados em Engenharia ou Agronomia, cabendo a cada região (...)</p> <p>29/11/2012</p> <p>18:05</p> <p>201.47.255.10</p> <p>1 Gabriel D'Arrigo de Brito Souto</p>
Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.	(Suprimido)	Parágrafo único. (suprimido)				
Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão	Art. 31 Os representantes das instituições de ensino e seus suplentes serão	Art. 31 - (suprimido) Art. - A forma de eleição e composição será		Art. 31 - Os representantes referidos no inciso V do art. 29 mediante		Art. 31, caput As instituições de ensino podem concorrer do mesmo modo que os



eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.	eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.	regulamentada em Resolução específica.		processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais conforme estabelece a alínea "p" do art.		demais profissionais. EXCLUSÃO ARTIGO 28/11/2012 16:59 187.112.52.17 2 NELSON AGOSTINHO BURILLE
Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.	Art. 32 - Os mandatos dos Conselheiros Federais e do Presidente serão de 3 (três) anos com direito a uma reeleição.	Art. 32 - Os mandatos dos Conselheiros Federais e do Presidente serão de 3 (três) anos com direito a uma reeleição.	Acrescentar: Artigo 32-A - O Conselho Federal deverá destinar parte de sua renda líquida às entidades nacionais com registro no conselho com objetivo de estas entidades promoverem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do sistema.			Art. 32, caput Renovação constante de idéias e de gestão, com a obrigatoriedade da continuidade de execução dos planos plurianuais do Sistema Confea Crea. Acompanhado pelo Conselho de Gestão. Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 4 (quatro) anos, sem direito a reeleição. 30/11/2012 16:50 187.28.144.25 0 NIVALDO SAMPAIO PEDROSA
Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.	Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará por meio do sistema de rodízios de cada modalidade, obedecendo ao devido mandato. Parágrafo X - Após o interstício de 1 (um) ano, o profissional poderá concorrer a nova eleição.	Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará por meio do sistema de rodízios de cada modalidade, obedecendo ao devido mandato. Parágrafo X - Após o interstício de 1 (um) ano, o profissional poderá concorrer a nova eleição.				



CAPÍTULO III Dos Conselhos Regionais De Engenharia, Arquitetura e Agronomia						
SEÇÃO I Da Instituição Dos Conselhos Regionais E Suas Atribuições						
Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.	Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões disciplinadas por esta lei , em suas regiões.	Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões disciplinadas por esta lei , em suas regiões.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.		PL 816/2011: Dispõe sobre a regulamentação de novas profissões Ementa: Dispõe sobre a regulamentação de novas profissões Autor: Deputado Rubens Bueno - PPS/PR Situação: Retirado de pauta em 07/11/2012 (Parecer favorável do relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público -CTASP) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=495891	
Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>			PEC 185/2003: Organização e funcionamento dos Conselhos Profissionais	



					<p>Ementa: Dá nova redação ao inciso XIII do art. 5º, XXIV do art. 21, IX do art. 103 e XII do art. 109 da Constituição Federal e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa: Inclui os Conselhos de Fiscalização Profissional como agentes fiscalizadores das atividades profissionais, dando-lhes poder para solicitar ação de inconstitucionalidade; regula o regime de trabalho dos servidores destes Conselhos e extingue a competência privativa da União de fixar contribuição social, transferindo aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas; altera a Constituição Federal de 1988.</p> <p>Autor: Deputado Pedro Henry - PP/MT</p> <p>Situação: Aguardando constituição de Comissão Temporária na Seção de Registro de Comissões da Câmara dos Deputados</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=139380</p> <p>PLS 58/2008: Obras Públicas Inacabadas</p>	
--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					<p>Ementa: Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.</p> <p>Autor: Senador Fernando Collor</p> <p>Situação: Aguarda ser pautado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle-CMA do Senado -Parecer do relator, Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, pela aprovação do projeto. O Senador acatou proposta de emenda apresentada pelo CONFEA.</p> <p>http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84140</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/12577.pdf</p> <p>PLS 439/2009: Cadastro unificado de todas as obras de engenharia</p> <p>Ementa: Estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais.</p> <p>Autor: Senador Jefferson Praia</p> <p>Situação atual - Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</p> <p>Situação: 25/05/2011 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=93398&s=html</p> <p>http://www.senado.gov.br/</p>	
--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					atividade/materia/MateF O_xsl&o=ASC&o2=A&a= 0 http://www6.senado.gov .br/mate-pdf/66588.pdf	
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>Alínea. Realizar vistoria e inspeção em atividade de relevante interesse público, podendo, para tanto, contratar profissional especializado;</i>	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>Alínea. Atuar na realização de vistoria, perícia, inspeção e laudo técnico em caso de obras e serviços de natureza pública, podendo, para tanto, contratar profissional específico;</i>				
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;	<i>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das instituições de ensino, nos assuntos relacionados com a presente Lei;</i>	<i>j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das instituições de ensino, nos assuntos relacionados com a presente Lei;</i>	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			
k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 34, alínea "k" Esta alteração esta na ampliação das obrigações dos conselhos regionais. Alterar a redação desta alínea com a seguinte redação: k) Cumprir e fazer as leis federais, os decretos federais, as resoluções baixadas pelo conselho federal, as decisões plenarias emanadas do conselho federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; 21/11/2012 16:21 186.253.167.6



						6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;	l) criar inspetorias e promover eleição direta de inspetores, para maior eficiência da fiscalização;	l) criar inspetorias e promover eleição direta de inspetores, para maior eficiência da fiscalização;				
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;	o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades abrangidas por esta Lei, na Região;	o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades abrangidas por esta Lei, na Região;	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes	p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das instituições de ensino que, de acordo com esta Lei,	p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das instituições de ensino que, de acordo com esta Lei,				Art. 34, alínea "p" "Considerando que nos pleitos anteriores, o comparecimento, as urnas, não atingiu 7% (sete por cento) de um universo aproximado de



destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;	devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;	devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;				1.000.000 (um milhão) de profissionais; Considerando que o VOTO OBRIGATÓRIO tem fortalecido os Conselhos, como o dos Advogados, Arquitetos, Contadores, etc e conferindo-lhes representatividade junto à Sociedade; Considerando que a tecnologia permite facilitar o dia a dia dos profissionais que trabalham e não podem, no dia da eleição, participarem do Processo Eleitoral em virtude de COMPROMISSOS DE TRABALHO, das distâncias dos locais de votação estabelecidos pelo CONFEA/CREAs." Voto por meio da Internet e obrigatório. 30/11/2012 02:14 200.101.46.15 Associação Nacional dos Engenheiros Ambientais - ANEAM
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;	q) organizar, regulamentar e manter o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e emitir acervo técnico dos profissionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>				
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	Item imprescindível para CDEN.			
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 34, alínea "s" O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia preparam seus membros para
	t) <i>Fiscalizar o cumprimento do Piso Salarial Profissional,</i>					



	<i>conforme art. 82;</i>					elaborar laudos conforme as normas da ABNT, e são especializados e detém a capacidade avaliativa de bens imóveis urbanos e rurais, máquinas, equipamentos, bens intangíveis. autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação alinear bens imóveis, desde que sejam avaliados por membros do IBAPE 21/11/2012 18:33 186.250.241.1 09 José Francisco Barbosa Ortiz 06557040197
Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais	Art. 35 - Constituem <i>receitas</i> dos Conselhos Regionais	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 35, caput Valorizar as entidades regionais. Inserir paragrafo único com a seguinte redação: O Conselho Regional deverá destinar até 10% de sua renda líquida as entidades regionais com registros em dia com o objetivo das mesmas promoverem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do sistema. 21/11/2012 16:26 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>			PL 1004/2011: Contribuições dos conselhos profissionais	



					<p>Ementa: Dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais.</p> <p>Autor: Deputado Efraim Filho - DEM/PB</p> <p>Situação: Aguarda ser pautado para deliberação sobre o parecer favorável do relator, Deputado Vicentinho (PT-SP), na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=498066</p>	
II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de Dez 1977;	IV – taxas das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART);	IV - arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;				Art. 35, inciso IV "1. O MUTUA possui atualmente suporte financeiro suficiente para sua administração, que continuará a ser alimentada com as parcelas mensais de 10%; 2. Com isso aumentar-se-á a quota dos Conselhos Regionais que passará a ser de 90%, percentual esse imprescindível para sua



						sustentabilidade, aumentando consequentemente, principalmente os CREAS pequenos, sua capacidade de pagamento da dívida que possuem com aquela Instituição de assistência, que para alguns regionais se configura atualmente como impagável. " IV - noventa por cento da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de Dez 1977; " 21/11/2012 18:21 200.252.4.82 JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS 06803326268
V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.4967 de Dez 1977;	V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei;	<i>Dispositivo Mantido</i>				
VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
VII - subvenções;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
VIII - outros rendimentos eventuais.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão na sua origem, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, as quotas de participação conforme	Art. 36. "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos	PL 3634/2012: Altera art. 36 da Lei 5.194, para excluir a expressão "proveniente de multas" Ementa: Altera o parágrafo único do art.	Art. 36, caput "1. Considerando que tanto o CONFEA e principalmente a MUTUA, possuem atualmente suporte financeiro suficiente para suas respectivas



			<p>abaixo:</p> <p>-Ao Conselho Federal: 15%</p> <p>-À Mútua: 10%</p> <p>-Às Entidades Nacionais: 8%</p> <p>-Às Entidades Regionais: 6%</p>	<p>profissionais registrados no Sistema Confea/Crea; e apoio às ações de interesse social nas áreas de engenharia e agronomia realizadas pelos órgãos de classe do mencionado Sistema".</p>	<p>36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", a fim de excluir a expressão "proveniente da arrecadação de multas".</p> <p>Autor: Deputado Luiz Pitiman - PMDB/DF</p> <p>Situação: Aguardando parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=540279</p>	<p>administrações, que continuarão a ser alimentadas com as parcelas respectivas mensais de 10%;</p> <p>2. Principalmente os CREAS considerados pequenos, terão uma participação de 70% e as entidades nacionais e regionais passarão a integrar legalmente essa participação respectivamente com as quotas de 6% e 4%, como contribuição e garantia de suas sustentabilidades." "Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação conforme abaixo:</p> <p>- Ao Conselho Federal: 10%;</p> <p>- À MUTUA: 10%</p> <p>- Às Entidades Nacionais: 6%</p> <p>— Às Entidades Regionais: 4%"</p> <p>21/11/2012 18:04 200.252.4.82 JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS 06803326268</p>
<p>Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-</p>	<p>Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida até o limite de 10% (dez por cento), proveniente de toda a arrecadação, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e</p>	<p>Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida até o limite de 10% (dez por cento), proveniente de toda a arrecadação, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e</p>	<p>Parágrafo único - Os Conselhos Regionais deverão destinar parte de sua renda líquida para entidades regionais com objetivo de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais do sistema.</p>	<p>Retirar a expressão das multas no parágrafo único;</p>	<p>PLS 31/2012: Aplicação da renda líquida dos Creas para aperfeiçoamento técnico profissional</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia</p>	



agrônomo.	cultural das profissões disciplinadas por esta Lei.	cultural das profissões disciplinadas por esta Lei.			<p>em aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa: Altera o parágrafo único do art. 36 da Lei 5.194 de 1996, que #Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, permitindo os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia a destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.</p> <p>Autor: Senador Marcelo Crivella Situação atual: Comissão de Assuntos Sociais – Parecer favorável do relator, conforme emenda pleiteada pelo CONFEA http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=104417&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&=0 http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/103422.pdf</p>	
SEÇÃO II Da Composição E Organização						



<p>Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de Profissionais brasileiros legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de profissionais legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Incluir técnico de nível médio das áreas que compõem o sistema.</p>	<p>Reafirmar e obedecer o disposto no artigo;</p>		<p>Art. 37, caput Esta alteração se justifica para inserção de todos os profissionais do sistema. Alterar o Art.37 com a seguinte redação: Os Conselhos Regionais serão constituídos de Brasileiros diplomados em cursos de nível médio e superior, legalmente habilitados nas profissões disciplinadas por esta lei, obedecida a seguinte composição: 21/11/2012 16:34 186.253.167.6 6 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 37, caput Esta alteração justifica-se pela inserção de todos os profissionais do sistema no presente artigo. Alterar o Art.37 com a seguinte redação: Os Conselhos Regionais serão constituídos por brasileiros diplomados em cursos de nível médio e superior, legalmente habilitados nas profissões disciplinadas por esta lei, obedecida a seguinte composição: 21/11/2012 16:59 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 37, caput Os técnicos compõem o sistema, portanto deverão estar contemplados. Art.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em cursos técnicos de nível médio e superior legalmente habilitados nas áreas de abrangências do Sistema CONFEA/CREAs, obedecida a seguinte composição</p> <p>22/11/2012 07:29 201.40.11.189 ANTÔNIO CASTRO DE SOUSA 18020720391</p> <p>Art. 37, caput É preciso esclarecer que só podem fazer parte dos CREAs os profissionais graduados em Engenharia e Agronomia. Se permitirmos que os técnicos façam parte, como eles são em número muito maior que os Engenheiros, rapidamente os CREAs se converteriam em Conselhos de Técnicos e os Engenheiros seriam jogados para fora, alijados. Afinal, o Conselho é de Engenharia ou de Técnicos? Isso é muito grave, pois não podemos correr o risco de sermos alijados de nosso próprio Conselho. E depois não tem volta, pois jamais os técnicos vão permitir criar um instrumento que os faça sair. (...) serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior de Engenharia ou</p>
--	--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						Agronomia, legalmente (...) 29/11/2012 18:12 201.47.255.10 1 Gabriel D'Arrigo de Brito Souto
a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;(4)	a) um presidente eleito por voto direto e secreto por maioria absoluta;	a) um presidente eleito por voto direto e secreto;				
b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;	b) representantes das instituições de ensino com sede na Região, registradas conforme artigo 62, até o limite de 20% do plenário;	b) (Suprimido)	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			
c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.	c) representantes diretos das entidades de classe das profissões abrangidas por esta Lei, com sede na Região, registradas conforme o artigo 62 e com composição disciplinada conforme resolução específica. Parágrafo - O mandato do Presidente será de 3 (três) anos com direito a reeleição. Parágrafo - Após o interstício de 1 (um) mandato, o presidente poderá concorrer a nova eleição.	c) (Suprimido) Parágrafo . O mandato do Presidente será de 3 (três) anos com direito a reeleição. Parágrafo . Resolução específica disciplinará a eleição e composição dos Regionais.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Item imprescindível para CDEN.			Art. 37, alínea "c" retirar os arquitetos e substituir registradas por registrados representantes diretos de entidades de classe de engenheiro e agrônomos, registrados na Região de conformidade com o artigo 62 21/11/2012 18:37 186.250.241.1 09 José Francisco Barbosa Ortiz 06557040197
Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.	Parágrafo único - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, da mesma modalidade que o titular.	Parágrafo único - Cada membro titular do Conselho terá um suplente, da mesma modalidade que o titular.				



Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.	Art. 38 - Os representantes das instituições de ensino e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.	Art. 38 - Os representantes das instituições de ensino e seus respectivos suplentes serão eleitos de forma direta pelas instituições, na forma de seus Estatutos.	Incluir representante de escolas técnicas.			
Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.	<i>Dispositivo Mantido</i>	Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos de forma direta por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.	Item imprescindível para CDEN.			Art. 39, caput Muitos conselheiros regionais e federais tem problemas com seus empregadores para participar das funções eletivas. Inserir paragrafo único neste artigo com a seguinte redação: Os Conselheiros regionais e federais eleitos terão estabilidade empregatícia nas empresas públicas e privadas pelo período de seu mandato e até um ano após o mesmo, e seus empregadores terão a obrigatoriedade de libera-los para a participação de reuniões do sistema Confea/Crea sem ônus de seus salários nestes dias quando solicitado pelo mesmo através de ofício. 21/11/2012 17:12 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos	<i>Dispositivo Mantido</i>	Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos	Item imprescindível para CDEN.			Art. 40, caput As diversas profissões registradas no sistema Confea/Crea clamam para que a



<p>Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.</p>		<p>Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.</p>				<p>proporcionalidades seja obedecida principalmente os técnicos de nível médios. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos conselhos regionais assegurados o mínimo de 1 (um) representante de nível médio e superior por entidade de classe e a proporcionalidade deverá ser obedecida igualmente entre os profissionais de nível médio e superior.</p> <p>21/11/2012 17:27 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 40, caput Solicitação erpressa do grupo A contribuição deste conselheiro em nome de 56 profissionais do grupo 07 será de manter a proposta relativa ao artigo 40 conforme apresentada originalmente.</p> <p>22/11/2012 09:56 200.252.4.82 Luiz Gonzaga de Melo (Grupo 07) 08619646400</p>
<p>Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de</p>	<p>Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho</p>	<p>Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Item imprescindível para CDEN.</p>			<p>Art. 41, caput É necessário a alteração do caput da lei para que todas os profissionais do sistema , inclusive garantindo as regulamentações das categorias profissionais</p>



<p>engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.</p>	<p>Regional, de profissionais das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de profissionais que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.</p>	<p>Regional, de profissionais das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de profissionais que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente por entidade.</p>				<p>O texto deve contemplar todas as profissões do sistema 21/11/2012 16:20 200.252.4.82 Sirney Braga 37038907700</p> <p>Art. 41, caput Temos que ouvir os anseios de todos os profissionais registrados no sistema inclusive os profissionais de nível médio que há muito tempo tentam se inserir no sistema e ter seus direitos igualmente ouvidos. Alteração do texto do Art.41 com a seguinte redação: proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de profissionais das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art.29, de profissionais que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no conselho regional o número de representantes proporcional a quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante obedecida a igualdade na proporcionalidade dos conselheiros de nível médio e superior. 21/11/2012 17:47 177.110.175.1</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	Incluir os técnicos na proporcionalidade do Sistema (associados).			Art. 41, parágrafo único Não é democrático uma categoria profissional ter uma percentagem perto de 50% do Plenário, aprovando o que querem, criando um corporativismo e insatisfação com as outras engenharias menores. Retirar a palavra proporcionalidade. Colocar que nenhuma categoria profissional deve ter mais do que 25% de representação no Plenário. 24/11/2012 10:40 189.31.48.216 Harlan Brockes Tayer
Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.	Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes aos profissionais disciplinadas por esta Lei, conforme Resolução específica.	Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes aos profissionais disciplinadas por esta Lei, conforme Resolução específica.	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			Art. 42, caput A necessidade da alteração do caput da lei, para atender todos os profissionais do sistema. O texto deve contemplar todas as profissões dos sistema. 21/11/2012 15:56 200.252.4.82 Sirney Braga 37038907700
Art. 43 - O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus	Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos com direito a reeleição.	Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos com direito a reeleição.				Art. 43, caput Inserir na lei regra sobre intertício de mandato eletivo. Inserir paragrafo único no Artigo



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

membros.	Parágrafo único – Após o interstício de 1 (um) mandato, o conselheiro poderá concorrer a nova indicação.					com a seguinte redação: Paragrafo Único: O Conselheiro regional e federal após o seu segundo mandato terá a obrigatoriedade de afastamento de suas funções eletivas por um período de 1 (UM) ano e só após esse período que poderão participar novamente em qualquer cargo eletivo. 21/11/2012 17:56 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 44, caput As inspetorias tem pouca autonomia para promoco de eventos de valorizacao profissional. Os recursos sao totalmente supridos e controlados pela sede, o que gera centralizacao de poder politico. fiscalizacao e valorizacao profissional 21/11/2012 19:58 189.114.30.17 2 Julio Cesar de Lima 30643058672 Art. 44, caput Nao há na lei. Incluir um capitulo especifico sobre as diretrizes gerais que deverão reger o funcionamento, competências, etc. de todas as inspetorias. 22/11/2012 10:18 200.252.4.82 Dione Marcos Costa Lima Costa



						00976579723 Art. 44, caput É impossível imaginar uma inspetoria atuante e desenvolvendo plenamente as suas funções sem um ressarcimento dos inspetores. Os inspetores não deveriam manter o sistema, e sim o contrário, o sistema confea/crea que deveriam manter os impactos. Parágrafo Único: Quando do efetivo cumprimento da função de inspetor, estes deverão receber ajuda de custo referentes a deslocamentos, alimentação e hospedagem, além de pagamento de um valor simbólico de honorários quando da análise de processos dentro da sede das inspetorias, que poderão ser feitos através de diárias e/ou JETONS. 22/11/2012 11:43 200.252.4.82 Dione Marcos Lima Costa 00976579723
CAPÍTULO IV Das Câmaras Especializadas						
SEÇÃO I Da Instituição Das Câmaras E Suas Atribuições						



Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>					Art. 45, caput Igualar as atribuições e obrigações das câmaras as atribuições obrigações dos conselhos regionais. Inserir uma nova alínea com a seguinte redação: alínea g) Cumprir e fazer cumprir as leis federais, decretos, resoluções e decisões plenárias baixadas pelo conselho federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. 21/11/2012 18:03 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>					Art. 46, caput Definir as atribuições dos conselheiros "Incluir como atribuições: g) estabelecer as atribuições dos conselheiros " 22/11/2012 12:02 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>					
b) julgar as infrações do Código de Ética;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>					

c) aplicar as penalidades e multas previstas;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				<p>Art. 46, alínea "d" Os serviços administrativos precisam ser delegados à estrutura auxiliar do Crea, de forma a agilizar procedimentos. Caberia à câmara somente julgar os recursos em caso de indeferimento administrativo dos serviços requeridos.d) JULGAR OS RECURSOS DE pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 22/11/2012 11:28 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120</p> <p>Art. 46, alínea "d" Alteração de texto. Entidades de Classe e Instituições de Ensino da area tecnologica da regioao. 22/11/2012 12:02 187.25.165.8 Adelar Castiglioni Cazaroto 24372552734</p>
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.	<i>Dispositivo Mantido</i> g) sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho.	<i>Dispositivo Mantido</i> g) sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho.				Art. 46, alínea "f" Da forma que está no texto atual, nos parece que o Conselho Regional é ente distinto da câmara. A camara faz parte do Conselho Regional. Da mesma forma, o plenário faz parte do Conselho Regional. f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao PLENÁRIO DO Conselho Regional. 22/11/2012 11:35 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120
SEÇÃO II Da Composição E Organização						
Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 47, parágrafo único Legitimar o representante de plenário de forma que o mesmo possa participar do processo ajudando as câmaras com suas demandas. Alterar redação da seguinte forma: Em cada Câmara Especializada haverá um membro eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais e o mesmo terá voz e voto e poderá relatar processos. 21/11/2012 18:11 177.110.175.1



						05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762
Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional ou 3 (três) da mesma modalidade profissional.			
CAPÍTULO V Generalidades						
Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>Art. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, quando no exercício da função, terão direito a licença remunerada pelos seus empregadores, quer seja órgão público ou privado.</i>	<i>Dispositivo Mantido</i> <i>Art. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais serão licenciados pelos seus empregadores, quer sejam órgão público ou instituição privada, desde que requeiram, mantida a remuneração pelo empregador.</i>				
Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a	Art. 50 O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões plenárias e/ou das Câmaras e demais colegiados,	Art. 50 O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões plenárias e/ou das Câmaras e demais colegiados,				



ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.	consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.	consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente. Parágrafo único. O prazo máximo de licenciamento é de 1(um) ano, após esse prazo se o conselheiro federal ou regional não reassumir o cargo, será convocado seu suplente em caráter definitivo.				
Art. 51 - O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.	Art. 51 O presidente e os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a jetons de presença a serem fixados em Resoluções.	Art. 51. Para o exercício do mandato de Presidente dos Conselho Federal e Regionais, e dos Conselheiros Titulares, haverá recebimento de remuneração, conforme Resolução específica.				
Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.	Dispositivo Mantido	Dispositivo Mantido				
§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da	Dispositivo Mantido	Dispositivo Mantido				

comunicação dos Conselhos.						
§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.	<i>Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez, a cada dois anos, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 53, caput Está na hora do Sistema "falar" com a sociedade, diminuindo o olhar para o próprio umbigo. A realização de feiras tecnológicas dá oportunidade para que segmentos da sociedade se interessem pela tecnologia, conheçam tais tecnologias e despertem interesses para a formação acadêmica em profissões fiscalizadas pelo Sistema. "Art. 53. Os profissionais da Engenharia e da Agronomia poderão reunir-se-ão pelo menos uma vez a cada dois anos para, conjuntamente com representantes do Conselho Federal, Conselho Regional, entidades de classe, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei.



						Parágrafo único. A reunião deverá, também, oferecer oportunidade para a difusão de tecnologia mediante a organização de feira tecnológica com a participação de entes privados e públicos, pessoas físicas e pessoas jurídicas."22/11/2012 11:52 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120
Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
TÍTULO III Do Registro E Fiscalização Profissional						
CAPÍTULO I Do Registro Dos Profissionais						
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				



<p>Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>			<p>PL 3443/2012: Dispõe sobre a expedição de carteira de registro profissional</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.</p> <p>Explicação da Ementa: Estabelece a expedição de carteiras profissionais provisórias com validade de 180 (cento e oitenta dias).</p> <p>Autor: Deputado Pedro Uczai - PT/SC</p> <p>Situação: Aguardando ser pautado para deliberação sobre o parecer favorável do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=537254</p>	<p>Art. 56, caput Legalizar a prática dos diversos conselhos regionais e do próprio Confea. Inserir parágrafo único com a seguinte redação: Aos Conselheiros Regionais e Federais, aos inspetores, aos diretores dos Creas e do Confea, será fornecida carteira funcional diferente do modelo estabelecido para os profissionais e conforme modelo adotado pelo Conselho Federal com prazo de validade igual ao seu mandato. 21/11/2012 18:18 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p>
<p>§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				
<p>§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				



<p>§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				<p>Art. 56, § 3º A valorização profissional somente será possível pela elevação do nível técnico e de formação dos egressos das instituições de ensino. Atualmente não há qualquer controle sobre a qualidade de ensino dessas instituições. Qualquer instituição de ensino QUALIFICA os alunos, porém nem sempre CAPACITA. Por força de lei, o sistema Confea é obrigado a HABILITAR os recém-formados, mesmo sem qualquer prova de sua capacitação.</p> <p>"Nova redação: § 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, A APROVAÇÃO DE EXAME DE PROFICIÊNCIA APLICADO PELO CONSELHO FEDERAL OU SOB SUA COORDENAÇÃO, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal " 24/11/2012 22:27 177.17.148.78 Paulo Sérgio Franco do Amaral</p>
<p>Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos</p>	<p>Art. 57 - (Suprimido)</p>	<p>Art. 57 - (Suprimido)</p>	<p>Incluir escolas técnicas e contemplar todas as profissões do Sistema CONFEA/CREA.</p>			<p>Art. 57, caput Existem institutos tecnológicos, universidades, faculdades, etc. Os</p>



<p>diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.</p>						<p>diplomados por instituições de ensino da área tecnológica. 22/11/2012 12:08 187.25.165.8 Adelar Castiglioni Cazaroto 24372552734</p>
<p>Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.</p>	<p>Art. 58 - Se a empresa, associação, cooperativa, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar seu registro naquela jurisdição.</p>	<p>Art. 58 - Se a empresa, associação, cooperativa, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar seu registro naquela jurisdição.</p>	<p>Eliminar este artigo, consequentemente eliminando o "visto", porque a carteira profissional é nacional.</p>			<p>Art. 58, caput O cadastramento do Quadro Técnico da empresa ganha importância fundamental. O registro nacional, de empresas e profissionais, deve ter limitações, em função das diferentes atividades que serão exercidas. 21/11/2012 14:23 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759</p> <p>Art. 58, caput "As propostas de registro nacional para empresas e profissionais, devem ser melhor apreciadas pelo CREA-RJ, em função das diferenças entre as atividades desenvolvidas no âmbito do sistema, as quais podem exigir uma parcela maior ou menor de comprometimento e responsabilidade profissional, constatando-se em alguns casos apenas o registro profissional não é suficiente para a garantia desta responsabilidade em atividades que exigem acompanhamento e</p>



						presença permanente ou contínua do responsável técnicos. Continuação "O registro nacional, de empresas e profissionais, deve ter limitações, em função das diferentes atividades que serão exercidas. O cadastramento do Quadro Técnico da empresa ganha importância fundamental." 21/11/2012 14:23 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759
CAPÍTULO II Do Registro De Firmas e Entidades						
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.	Art. 59 - As empresas em geral , associações, cooperativas que desenvolvam atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros , relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.	Art. 59 - As empresas em geral , associações, cooperativas que desenvolvam atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros , relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.				Art. 59, caput DIVERSAS EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS CONTINUAM SE NEGANDO A FORNECER INFORMAÇÕES AO SISTEMA Incluir a denominação públicas e privadas após: cooperativas e empresas públicas e privadas, em geral, 21/11/2012 14:25 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759 Art. 59, caput "DIVERSAS EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS CONTINUAM SE NEGANDO A FORNECER



						<p>INFORMAÇÕES AO SISTEMA. Incluir as empresas privadas. Reforçar a obrigatoriedade do fornecimento de informações pelo setor público e privado. " Incluir a denominação públicas e privadas após: cooperativas e empresas públicas e privadas, em geral, 21/11/2012 14:25 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759</p>
<p>§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.</p>	<p>§ 1º- O registro de empresas em geral, associações, cooperativas, só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.</p>	<p>§ 1º- O registro de empresas em geral, associações, cooperativas, só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.</p>				
<p>§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização</p>	<p>§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na área tecnológica fiscalizada pelos Regionais, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.</p>	<p>§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na área tecnológica fiscalizada pelos Regionais, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema. Além disso, nova redação, acrescentando-se: § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e empresas privadas que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são</p>	<p>Incluir sociedades ou empresas privadas.</p>		<p>Art. 59, § 2º A Lei 5.194/66 não obriga as empresas privadas a fornecerem informações aos CREAS. Incluir "empresas privadas" no texto. 22/11/2012 11:46 187.25.165.8 Marcos Sérgio Pinheiro de Oliveira 37825682300 Art. 59, § 2º Rol de abrangência "Incluir as empresas privadas" 22/11/2012</p>



da presente Lei.			obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.			12:04 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620 Art. 59, § 2º Evitar que profissionais sejam contratados para exercer trabalhos na área de Engenharia ou Agronomia e sejam registrados com nomenclatura genérica (Analista p/ex.) Qualquer Empresa que exerça atividades na área de Engenharia ou Agronomia são obrigadas, sem qualquer ônus aos Conselhos Regionais, a fornecer relação de empregados com as respectivas atribuições profissionais. 22/11/2012 14:02 200.252.4.82 Júlio César de Lima 30643058672
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.	<i>Dispositivo Mantido</i> § 4º - As empresas em geral, associações e cooperativas, poderão requerer suspensão ou baixa de suas atividades conforme Resolução específica. § 5º Os consórcios de empresas constituídos com a finalidade de execução de obras de engenharia, devem solicitar seu cadastro no CREA da jurisdição da execução do empreendimento, desde que as empresas que os	<i>Dispositivo Mantido</i> § 4º - As empresas em geral, associações e cooperativas, poderão requerer suspensão ou baixa de suas atividades conforme Resolução específica.				Art. 59, § 3º Rol de abrangência "Incluir pessoas jurídicas" 22/11/2012 12:05 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620



	<p>constituam possuam registro nos Creas.</p> <p>§ 6º As Sociedades de Propósito Específicos (SPE) constituídos com a finalidade de execução de obras de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, devem solicitar seu registro no CREA da jurisdição da execução do empreendimento.</p>					
<p>Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.</p>	<p>Art. 60 - (Suprimido)</p>	<p>Art. 60 - (Suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 60, caput Cadastramento de empresas e instituições é fundamental. "Cadastro das empresas/instituições Estabelecer artigo em que mesmo não sendo obrigados a ter registro, os órgão públicos, em todas as esferas, devem se cadastrar no Conselho devendo prestar e atualizar informações sobre os profissionais integrantes do quadro técnico (superior e médio), e demais ocupantes de órgãos técnicos ou assessorias. " 21/11/2012 14:26 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759</p> <p>Art. 60, caput A alteração deste dispositivo visa ajustá-lo ao texto da Lei Federal nº 6.839, de 1980. Art. 60. Toda e qualquer PESSOA JURÍDICA, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha</p>



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

						<p>alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e OU DA agronomia QUE PRESTAR SERVIÇOS PARA TERCEIROS é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.</p> <p>22/11/2012 11:59 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120</p> <p>Art. 60, caput Alteração de texto. Substituir as palavras "pessoa jurídica em lugar de qualquer firma ou organização. 22/11/2012 12:05 187.25.165.8 Adelar Castiglioni Cazaroto 24372552734</p>
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.	Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição, dentro do seu nível de competência.	Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição, dentro do seu nível de competência.				
Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas	<i>Dispositivo Mantido</i> Parágrafo Único. As entidades de classe para terem assento como membro	<i>Dispositivo Mantido</i> Parágrafo Único. As entidades de classe para terem assento como membro	Item imprescindível para CDEN.			

<p>no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.</p>	<p>dos Conselhos Regionais deverão tender aos requisitos ditados em Resolução específica.</p>	<p>dos Conselhos Federal e Regionais deverão tender aos requisitos ditados em Resolução específica.</p>				
<p>§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.</p>	<p>§ 1º- (Suprimido)</p>	<p>§ 1º- (Suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 62, § 1º A lei não prevê que as engenharias menores, como florestal, naval, química (que divide os profissionais em outro conselho) têm dificuldades de conseguir 30 profissionais e poder registrar a associação e tentar crescer. Mudar para no mínimo 20 associados 24/11/2012 10:46 189.10.33.112 Harlan Brockes Tayer</p>
<p>§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.</p>	<p>§ 2º- (suprimido)</p>	<p>§ 2º- (suprimido)</p>	<p>O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.</p>			<p>Art. 62, § 2º Vide acima Aumentar em respeito ao espírito da Lei defender a moralidade e a engenharia brasileira, a população e o número de cursos na década de 60 eram muitíssimo menores, cerca de 70 milhões de pessoas uma dezena de cursos, 80% analfabetos hoje temos 200 milhões centenas de títulos e mais de um milhão de profissionais do sistema. As plenárias caras, improdutivas, o número mínimo de associados de cada associação para ser representado deveria ser proporcionalmente maior, por ex: 500 profissionais associados a cada associação para</p>



						obter representação no sistema. 22/11/2012 10:09 200.252.4.82 Aldino Beal 18723292920
CAPÍTULO III Das Anuidades, Emolumentos e Taxas						
Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>	Incluir na legislação um item em que as empresas arquem com a anuidade e demais emolumentos de seus profissionais registrados.		PL 3545/2012: Adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, permitindo que profissionais atuem em âmbito nacional Autor: Deputado Duarte Nogueira - PSDB/SP Situação: Apensado ao PL 2018/2011, aguarda o parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=538946	
§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.	<i>Dispositivo mantido</i>	<i>Dispositivo mantido</i>				
§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.	<i>(Suprimido)</i>	<i>(Suprimido)</i>				



<p>§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.</p>	<p>(Suprimido)</p>	<p>(Suprimido)</p>				<p>Art. 63, § 3º Atender a legislação vigente § 3º O atraso de pagamento da Anuidade ou de parcela, implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) por ano, mais correção monetária, juros de mora no limite de até 20% da dívida. A correção monetária será aplicada utilizando as contribuições Federais fixadas pela legislação vigente, em não havendo índice será a variação do IGP/M da FGV 26/11/2012 21:55 201.47.175.23 6 GAIO CAMANDUCAIA FERNANDES BARROCAS</p>
<p>Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p>	<p>Art. 64 - Mediante a ampla defesa e o contraditório, será cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 4 (quatro) anos consecutivos, persistindo a obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p>	<p>Art. 64 - Mediante a ampla defesa e o contraditório, será cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, persistindo a obrigatoriedade do pagamento da dívida.</p>				
<p>Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				

ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.						
Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.	Art. 65 - (Suprimido)	Art. 65 - (Suprimido)	Eliminar a figura do "visto" conforme citado acima.			
Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.	Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica, quando houver débitos, será acrescido ao pagamento, os concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades anteriores.	Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de débitos concernentes a anuidades de exercícios anteriores.				
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.	<i>Dispositivo Mantido</i> Parágrafo Único. O caput se aplica para todos os serviços do Conselho, incluindo o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT.	<i>Dispositivo Mantido</i> Parágrafo Único. A regra do caput se aplica ao registro de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a emissão de CAT - Certidão de Acervo Técnico.				
Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				Art. 68, caput Os fiscais dos CREA's autuam apenas os profissionais do sistema CREA, contudo grande



<p>economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.</p>						<p>parte das irregularidades são exercidas pelas Autoridades as quais desrespeitam os Engenheiros e descumprem Obras, Projetos e Serviços de Engenharia. §1º - Além da anuidade, cabe as autoridades do caput deste artigo a responsabilidade objetiva de se observar tanto a adimplência da anuidade quanto ao fiel cumprimento da execução de projetos, obras e serviços de engenharia, respondendo por eventuais descumprimentos em caráter objetivo. O profissional responderá em caráter subjetivo ao ato executado pelas autoridades.</p> <p>21/11/2012 22:12 189.11.241.57 Henrique Seleme Lauar 56079621134</p>
<p>Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.</p>	<p>Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto, além da qualificação técnica-profissional através do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>				



Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.	Art. 70 - O Conselho Federal baixará Resolução estabelecendo o Regimento de Custas e Emolumentos , periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.	Art. 70 - O Conselho Federal baixará Resolução estabelecendo o Regimento de Custas e Emolumentos , periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.				
TÍTULO IV Das Penalidades						
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:	Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei obedece a gradação seguinte , de acordo com a gravidade da falta: Art. Os Conselhos Federal e Regionais constituirão Tribunais de Ética para instruírem e julgarem processo de natureza ética, conforme Resolução específica.	Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei obedece a gradação seguinte , de acordo com a gravidade da falta: Art. Os Conselhos Federal e Regionais constituirão Tribunais de Ética para instruírem e julgarem processo de natureza ética, conforme Resolução específica.				Art. 71, caput Melhorar a redação As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei obedece à seguinte gradação , de acordo com a gravidade da falta: 22/11/2012 12:10 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620
a) advertência reservada;	a) Dispositivo Mantido	a) Dispositivo Mantido				
b) censura pública;	b) Dispositivo Mantido	b) Dispositivo Mantido				
c) multa;	c) multa pecuniária ;	c) multa pecuniária ;				Art. 71, alínea "c" Redação Substituir por multa pecuniária 22/11/2012 12:19 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620



d) suspensão temporária do exercício profissional;	d) <i>Dispositivo Mantido</i>	d) <i>Dispositivo Mantido</i>				
e) cancelamento definitivo do registro.	e) <i>Dispositivo Mantido</i> f) prestação de serviço à comunidade na área profissional respectiva;	e) <i>Dispositivo Mantido</i> f) prestação de serviço à comunidade na área profissional respectiva;				
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.	<i>Dispositivo Mantido</i> § 1º As sanções referidas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" poderão ser cumuladas com multa pecuniária.	<i>Dispositivo Mantido</i> § 1º As sanções referidas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" poderão ser cumuladas com multa pecuniária. § 2º As sanções referidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas.				Art. 71, parágrafo único As diversas comissões de ética dos diversos creas do Brasil fazem um ótimo trabalho e logo após sugerem as penalidades para as câmaras que na maioria das vezes é desrespeitadas pelas mesmas, então uma vez que a câmara acolher a denúncia a penalidade deve ser aplicada pela comissão, até para que as câmaras fiquem mais eficientes nas análises de acolhimento ou não. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pela comissão de Ética de cada Conselho Regional, cabendo recurso ao plenário do respectivo Conselho Profissional e ao plenário do Confea. 21/11/2012 18:31 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762



<p>Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.</p>	<p>Art. 72 - As penas de advertência reservada, de censura pública e de prestação de serviços comunitários são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas</p>	<p>Art. 72 - (suprimido)</p>	<p>Art. 72 - As penas de advertência reservada, de censura pública, de suspensão temporária e de cancelamento de registro são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência. Obs: Elimina-se, de fato, do texto: "a critério das respectivas Câmaras Especializadas".</p>			<p>Art. 72, caput Retrabalho...p reenchimento de questionário, oitiva, etc sem uma ação ao final. Uma vez que veio da Câmara para apurar a gravidade quanto ao código de ética, que assim encontrado a falta ao Código de Ética e sugestão do voto seja acatada pela Câmara, pois não o porque se pedem e depois arquivam o processo. 22/11/2012 11:36 200.252.4.82 Flávio Freitas Dinão 03292380944</p>
<p>Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:</p>	<p>Art. 73 - Os valores das multas serão disciplinados em lei específica. VERIFICAR A LEI Nº 12.514/11, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA ATUALMENTE.</p>	<p>Art. 73 - Os valores das multas serão disciplinados em lei específica. VERIFICAR A LEI Nº 12.514/11, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA ATUALMENTE.</p>				
<p>a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;</p>	<p>a) (Suprimido)</p>	<p>a) (Suprimido)</p>				<p>Art. 73, alínea "a" Entendo ser inconstitucional tal previsão de penalidade sem lei que defina tal ilícito. SUPRIMIR O termo "E DAS DISPOSIÇÕES PARA AS QUAIS NÃO HAJA INDICAÇÃO EXPRESSA DE PENALIDADE" 21/11/2012 19:24 200.252.4.82 joao batista de carvalho lustosa 10219331120</p>



b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;	b) (Suprimido)	b) (Suprimido)				
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;	c) (Suprimido)	c) (Suprimido)				
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º;	d) (Suprimido)	d) (Suprimido)				
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.	e) (Suprimido)	e) (Suprimido)				
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.	Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.	Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.				
Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.	Dispositivo mantido.	Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas na legislação específica , será impostas aos profissionais e pessoas jurídicas , a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.				



Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.	Dispositivo mantido.	Art. 75 - (Suprimido)					Art. 75, caput Muitos processos de sinistro de obra, de forma geral, na Câmara Civil é arquivado. Não se dá a devida atenção aos aspectos da Engenharia de Segurança do Trabalho. Somos responsáveis por 75% do PIB (Pres. José Tadeu). O Brasil provoca por dia 46 acidentes (fatais e invalidez permanente (Fonte MPAS/DPSSO - Work Shop Foz do Iguaçu /out-2012), e gasta em torno de 50 bilhões de reais/ano com acidentes do trabalho. Que seja objeto de análise compulsória pela CEP os sinistro de obras que houveram acidentes graves e ou fatais paa fins de apurar atuação do profissional(ais) na condução da segurança do trabalho. 22/11/2012 11:43 200.252.4.82 Flávio Freitas Dinão 03292380944 Art. 75, caput Muitos processos de sinistro de obra, de forma geral, na Câmara Civil é arquivado. Não se dá a devida atenção aos aspectos da Engenharia de Segurança do Trabalho. Somos responsáveis por 75% do
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------	-----------------------	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>PIB (Pres. José Tadeu). O Brasil provoca por dia 46 acidentes (fatais e invalidez permanente (Fonte MPAS/DPSSO - Work Shop Foz do Iguaçu /out-2012), e gasta em torno de 50 bilhões de reais/ano com acidentes do trabalho. Que seja objeto de análise compulsória pela CEP os sinistro de obras que houveram acidentes graves e ou fatais paa fins de apurar atuação do profissional(ais) na condução da segurança do trabalho. 22/11/2012 11:44 200.252.4.82 Flávio Freitas Dinão 03292380944</p> <p>Art. 75, caput Melhorar a redação, deixando- a mais clara Substituir má conduta pública e crime infamante por "não observação do código de ética profissional" 22/11/2012 12:23 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620</p>
<p>Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.</p>	<p>Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Crimes Contra a Saúde Pública.</p>	<p>Art. 76 - Os profissionais não habilitados e as pessoas jurídicas não registradas, que exercem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas</p>			<p>PL 6699/2002: Criminaliza o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo</p> <p>Ementa: Modifica dispositivo do Código Penal, e dá outras providências.</p> <p>Explicação da Ementa:</p>	<p>Art. 76, caput PARA EVITAR POSSÍVEIS MA INTERPRETAÇÕES CONSIDERANDO EXPEDIENTES EM JULGAMENTO. INCLUIR, TALVEZ ENTRE PARENTESES, A EXPLANAÇÃO DE QUE A REINCIDÊNCIA REFERE-SE AOS EXPEDIENTES "JULGADOS"</p>



		na legislação civil, penal ou específica.			<p>Inclui como Crime contra a Saúde Pública o exercício ilegal da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo. Alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.</p> <p>Autor: Deputado José Carlos Coutinho - PFL/RJ</p> <p>Situação: Pronto para Pauta no PLENÁRIO da Câmara</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=50794&ord=1</p> <p>PL 6994/2002: Criminaliza o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo Ementa: Torna crime o fato de exercer a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo sem habilitação.</p> <p>Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP</p> <p>Situação: Pronto para Pauta no PLENÁRIO da Câmara - Apensado ao PL 6699/2002</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=57798</p> <p>PLS 55/2006: Criminaliza o exercício</p>	<p>22/11/2012 11:31 200.252.4.82M ARCIA ANTONIO 72999446772 Art. 76, caput A penalidade prevista de Contravenções Penais resulta em doações de cestas básicas, permitindo reincidência. Substituir o texto "penalidade prevista de Contravenções Penais" para "penalidades na legislação civil, penal ou específica".</p> <p>22/11/2012 11:53 187.25.165.8 Marcos Sérgio Pinheiro de Oliveira 37825682300</p> <p>Art. 76, caput Visa esclarecer que o "não habilitado" é o leigo. Lembramos que o egresso de uma escola técnica ou superior, enquanto não se registrar no Crea, É UM INABILITADO. Parágrafo único. Entende-se como pessoa não habilitada aquela que não detém formação profissional regulada por esta lei.</p> <p>22/11/2012 12:15 200.252.4.82 joao batista lustosa de carvalho 10219331120</p>
--	--	-------------------------------------------	--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



					<p>ilegal de profissão ou atividade</p> <p>Ementa: Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de exercício ilegal de profissão ou atividade, e dá outras providências.</p> <p>Autor: Senador Valdir Raupp</p> <p>Situação: Anexado ao PLS 236/2012 (Reforma do Código Penal Brasileiro)</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=77025&s=ht</p> <p>tp://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0</p> <p>http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/7776.pdf</p> <p>PL 3608/2012: Majora pena pelo exercício ilegal da profissão ou atividade</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, permitindo que os profissionais atuem em âmbito nacional.</p> <p>Explicação da Ementa: Percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da anuidade paga pelo profissional.</p>	
--	--	--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



					Autor: Deputado <u>Romero Rodrigues -</u> <u>PSDB/PB</u>	
					Situação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	
					http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=539950	
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.	Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os servidores designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia nas respectivas Regiões.	Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os servidores designados para esse fim pelos Conselhos Regionais nas respectivas Regiões. Parágrafo Único. A critério da Presidência dos CREA's, os Conselheiros das Câmaras Especializadas poderão ser indicados através de portaria, para proceder a fiscalizações, estudos específicos, participar de comissões, entre outro.				Art. 77, caput Nos casos de verificação de indícios de risco a sociedade e com constatação técnica deste risco poderá solicitar a paralisação das atividades do local e solicitar de ofício a verificação de interdição por órgão próprio. "Estabelecer em parágrafo que caso haja qualquer impedimento de fiscalização o agente deverá se utilizar de força policial para o exercício de sua função. " 21/11/2012 14:27 200.252.4.82 JORGE ANTONIO DA SILVA 44317310759
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito	Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito	Dispositivo Mantido	A debater.			Art. 78, caput TEMPO PARA O PROFISSIONAL COLETAR DOCUMENTAÇÃO, PROCURAR PROFISSIONAL PARA CONFECCIONAR SUA RESPOSTA(ADVOGADO)



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

<p>suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.</p>	<p>suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.</p>					<p>ENFIM CONSUBSTANCIAR SUA DEFESA COM TODOS OS DETALHES.OBSERVA-SE QUE SEU TRABALHO NÃO ESTA LIGADO A ESTA FUNÇÃO - PRÓPRIA DE ADVOGADOS. COMO O JULGAMENTO É BASTANTE DEMORADO, ESTE TEMPO DE 60 DIAS PARA SUA DEFESA NAO IMPACTARÁ NO CURSO DO PROCESSO. PRAZO MANTIDO 22/11/2012 11:27 200.252.4.82 MARCIA ANTONIO 72999446772</p> <p>Art. 78, caput os profissionais tem varias outras atribuições, inclusive devem continuar trabalhando para se manter. Porque entao diminuir o prazo. Discordo das sugestoes de diminuir o prazo sugerido. Entendo que devemos manter os 60 dias. 22/11/2012 12:11 187.25.165.8 Adelar Castiglioni Cazaroto 24372552734</p> <p>Art. 78, caput Melhorar a redação, para explicitar que a interposição de recursos junto ao Conselho Federal deverá ocorrer após o período para interposição ao Conselho Regional, ou seja, em 60 dias subseqüentes aos primeiros 60 dias.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						Entende-se que a recorrência ao Federal ocorre após o pleito ao Regional. substituir "no mesmo prazo" por "num mesmo prazo subsequente" 22/11/2012 12:31 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620
§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.	§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva fiscal .	§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva fiscal .				
§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.	§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida ativa , líquida e certa.	§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida ativa , líquida e certa.				
Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.	Dispositivo mantido.	Art. 79 - (Suprimido)				
TÍTULO V Das Disposições Gerais						
Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de	Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de	Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de	O texto deve contemplar todas as profissões do Sistema.			

<p>imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.</p>	<p>imunidade tributária total.</p>	<p>imunidade tributária total.</p>				
<p>Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.</p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p>	<p><i>Dispositivo Mantido</i></p> <p>Art. 82 - O piso salarial dos profissionais disciplinados por esta lei, qualquer que seja a fonte pagadora pública ou privada, deverá ser:</p>				
<p>Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região. (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos geridos pelo RJU.)</p>	<p>Art. 82 - O piso salarial dos profissionais disciplinados por esta lei, qualquer que seja a fonte pagadora pública ou privada, deverá ser:</p> <p>a) Para os profissionais de nível superior, considerando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a remuneração será de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais);</p> <p>b) Para os profissionais tecnólogos, considerando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a remuneração será de R\$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais);</p> <p>c) Para os profissionais técnicos de nível médio, considerando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a remuneração será de R\$ 3.047,80 (três mil e quarenta e sete reais e oitenta centavos).</p>	<p>Art. 82 - O piso salarial dos profissionais disciplinados por esta lei, qualquer que seja a fonte pagadora pública ou privada, deverá ser:</p> <p>a) Para os profissionais de nível superior, considerando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a remuneração será de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais);</p> <p>b) Para os profissionais de nível técnico, considerando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a remuneração será de R\$ 4.105,00 (quatro mil cento e cinco reais);</p> <p>§ 1º Será aplicada a proporcionalidade quanto ao valor em face do aumento ou diminuição da jornada de trabalho.</p> <p>§ 2º A remuneração será reajustada de acordo com a</p>	<p>A debater.</p>			<p>Art. 82, caput IMPEDIR QUE ACRESCIMOS AO SALARIO CONFIGUREM COMO SALARIO SUBSTITUIR A PALAVRA REMUNERAÇÃO POR PISO SALARIAL</p> <p>22/11/2012 11:35 200.252.4.82 MARCIA ANTONIO 72999446772</p> <p>Art. 82, caput "dis a nossa Constituição que os salários do servidor publico estatutario será definido pelo poder executivo, não seria o caso de propor uma emenda a constituição criando um salario minimo universal para nós tecnicos em Edificações e outros. Já que ganho um Salario minimo e pago minha anuidade todo ano. então não adianta ser tecnico já que o Aux. de serviços gerais ganha igual a mim." Esta sendo votado na Camara</p>



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

	<p>§ 1º Será aplicada a proporcionalidade quanto ao valor em face do aumento ou diminuição da jornada de trabalho.</p> <p>§ 2º A remuneração será reajustada de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste Salarial adotado pelo Governo Federal, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, e ainda por meio de ajuste das partes, obedecido sempre o piso salarial.</p>	<p>variação integral do Índice de Reajuste Salarial adotado pelo Governo Federal, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, e ainda por meio de ajuste das partes, obedecido sempre o piso salarial.</p>				<p>uma Lei que cria o Salário de nós Técnicos em Edificações ou seja 66% do salário do engenheiro, só que segundo informações a Lei só servirá para os celetistas, e não para nós, no caso específico eu que sou do regime estatutário.</p> <p>22/11/2012</p> <p>12:15 189.48.175.15</p> <p>1 Manoel Silvestre de Araujo 15274837468</p> <p>Art. 82, caput " Nao sei se na Lei aceita valores. Os valores saugeridos foram para esta data. entendemos que a lei demora a ser aprovada, portanto na data de aprovação os valores podem estar defasados." "Teve sugestoes de definir valores em reais. Caso asugestao for aceita, devemos definir tambem data relacionada com este valor. " 22/11/2012</p> <p>12:16 187.25.165.8</p> <p>Adelar Castiglioni Cazaroto 24372552734</p> <p>Art. 82, caput Melhorar a redação, não dando margem a que apenas o total dos adicionais por função atinjam o valor do piso proposto. Substituir remunerações por "piso</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>salarial" e incluir também os servidores públicos 22/11/2012 12:26 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620</p> <p>Art. 82, caput Com vistas a maior valorização profissional e para mitigar qualquer dúvida e a quantidade de processos judiciais, é necessário alteração deste artigo para melhor entendimento/interpretação da lei. "Segue abaixo conforme discriminado, sugestão para alteração do Art. 82º.</p> <p>De: Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.</p> <p>Para: Art 82. O salário base inicial dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.</p> <p>" 28/11/2012 13:26 200.252.60.18 6 Roberto</p> <p>Art. 82, caput Tal ajuste faz-se necessário</p>
--	--	--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						<p>para esclarecer que a remuneração inicial (piso salarial) refere-se ao valor da referência do cargo e não ao somatório da referência do cargo e outras verbas, tais como auxílios, complementações, etc. Atualmente muitas empresas possuem tabelas salariais classificando os engenheiros em referências salariais cujos valores estão muito abaixo do piso legal. Para atender ao disposto neste artigo as empresas, algumas públicas regidas pela CLT, fazem o pagamento de uma verba adicional de "complementação" do piso. Tal situação faz com que diversas referências salariais recebam salários idênticos ao piso, mesmo que os profissionais sejam promovidos na tabela, e também não sejam abrangidos por acordos coletivos, ocasião em que apenas são realizados ajustes a menor na verba "complementação" e a maior no valor da referência da tabela salarial, permanecendo, entretanto, a soma no valor do piso legal, dependente do próximo reajuste do salário mínimo. Ajustar a redação do início do artigo para: "As remunerações básicas iniciais dos"</p>
--	--	--	--	--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



						30/11/2012 06:59 200.101.9.159 Odarci Roque de Maia Junior
Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.	Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a licitação apenas com o critério de melhor preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso ou de licitação melhor técnica e preço.	Dispositivo Mantido			PLS 561/2009: Fiscalização contratos obras de engenharia, arquitetura e agronomia Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer formato específico para o instrumento de fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Autor: Senador Marcelo Crivella Situação atual: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=94528 http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=94528&s=html tp://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xsl&o=ASC&o2=A&a=0	
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos	Art. 84. (Suprimido)	Art. 84. (Suprimido)				

Conselhos Regionais.						
<p>Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.</p>	<p>Parágrafo Único. (Suprimido)</p>	<p>Parágrafo Único. (Suprimido)</p>				<p>Art. 84, parágrafo único Esta exclusão deve-se ao fato do conselho federal não ter a atribuição de analisar currículo, pois este é atribuição do ministério da educação, além de existir legislação específica. Excluir este paragrafo único 21/11/2012 18:38 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762</p> <p>Art. 84, parágrafo único O parágrafo único do artigo 84 foi revogado pela Lei Federal nº 5.524/68 que foi regulamentada pelo Decreto Federal 90.922/85 e pelo Decreto Federal nº 4.560/2003. Retirar o parágrafo único do artigo 84. 24/11/2012 21:59 189.72.181.26 Osnide Sousa Amaral</p>
<p>Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.</p>	<p>Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo, que passa a ser o responsável</p>	<p>Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo, que passa a ser o responsável</p>				<p>Art. 85, caput O QUE O CREA PODERIA FAZER PARA FAZER VALER ESTE ARTIGO/ EMPRESA ESTRANGEIRA TERIA QUE TER ASSISTENTE TECNICO BRASILEIRO NO RAMO ESPECIFICO. 22/11/2012 11:29 200.252.4.82</p>



	técnico do empreendimento e o estrangeiro responsável.	técnico do empreendimento e o estrangeiro responsável.				MARCIA ANTONIO 72999446772
TÍTULO VI Das disposições transitórias						
Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.	Art. 86 - (Suprimido) Art. O Confea dica autorizado a criar uma Mútua de Assistência aos Profissionais da área tecnológica, sob sua fiscalização, com objetivo assistencial.	Art. 86 - (Suprimido)				Art. 86, caput IMPEDIR QUE A EMPRESA BURLE A LEGISLAÇÃO " SÓ PODERIA EXERCER A PROFISSAO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO E EM DIA COM O CREA. VIABILIZAR ACESSO A EMPRESA E ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL PARA EFETIVAR A FISCALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL" 22/11/2012 11:34 200.252.4.82 MARCIA ANTONIO 72999446772
Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.	Parágrafo Único. (Suprimido)	Parágrafo Único. (Suprimido)				Art. 86, parágrafo único Assegurar a manutenção ds leis daas diversas profissões. Alterar o paragrafo com a seguinte redação: fica assegurado a manutenção das leis e decretos específicos das diversas profissões, após as alterações desta lei. 21/11/2012 18:46 177.110.175.1 05 Elizeu Rodrigues Medeiros 02618345762

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.	Art. 87. (Suprimido)	Art. 87. (Suprimido)				
Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.	Parágrafo Único. (Suprimido)	Parágrafo Único. (Suprimido)				
Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.	Dispositivo mantido.	Art. 88. (Suprimido)				
Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.	Art. 89. (Suprimido)	Art. 89. (Suprimido)				
Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente	Art. 90. (Suprimido)	Art. 90. (Suprimido)				

Lei.						
Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<i>Dispositivo Mantido</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.	<i>Art. 92 Revogam-se as Leis 5194/66, 4950-A, 6496/77, 6839/80 e 8195/91 e demais disposições em contrário.</i>	<i>Dispositivo Mantido</i>				
Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República. H. CASTELLO BRANCO L. G. do Nascimento e Silva						

Lei nº 6.496/1977	Projetos Legislativos Câmara e Senado Federal (INFLUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA)	69ª SOEA
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).	<p>PL 5246/2009: Anotação de responsabilidade técnica - serviços profissionais do Ecólogo</p> <p>Ementa: Institui a anotação de responsabilidade técnica na prestação de serviços profissionais pelo Ecólogo e dá outras providências.</p> <p>Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP</p> <p>Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434939</p>	<p>" PROPOSTA DE MUDANÇA DA LEI 6496/77</p> <p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea BANDEIRA PRINCIPAL - MÚTUA LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977 Institui a ""Anotação de Responsabilidade Técnica"" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.</p> <p>Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.</p> <p>§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.</p> <p>PROPOSTAS</p> <p>1 - Toda pessoa profissional jurisdicionada pelo Sistema Confea/Crea será, automaticamente, associado à Mútua (Caixa de Assistência dos Creas) no momento do registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.</p>



		<p>2 - As pessoas profissionais jurisdicionadas pelo Sistema Confea/Crea já registradas nos respectivos Conselhos Regionais serão, automaticamente associadas à Mútua (Caixa de Assistência dos Creas) a partir do pagamento da anuidade do ano de referência.</p> <p>3 - Será acrescentado o valor simbólico de R\$ 20,00 (vinte reais), na anuidade da pessoa profissional jurisdicionada pelo Sistema Confea/Crea atendendo ao disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 6.496/77 e este valor será discriminado no boleto de pagamento da anuidade.</p> <p>Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua: ... II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;</p> <p>4 - Os Creas disponibilizarão as fichas de cadastro já preenchidas para serem assinadas pelas pessoas profissionais jurisdicionadas pelo Sistema Confea/Crea mediante identificação pessoal, ou outra forma legal atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da mesma Lei.</p> <p>§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.</p> <p>§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.</p> <p>5 - Toda pessoa, profissional jurisdicionada pelo sistema Confea/Crea associada terá incondicionalmente, direito aos benefícios dispostos nos incisos V e VI do artigo 12 da Lei em referência.</p> <p>Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:</p> <p>V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;</p> <p>VI - auxílio funeral;</p> <p>6 - Toda pessoa, profissional jurisdicionada pelo Sistema Confea/Crea terá o benefício de 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) de desconto em hospedagem nos apartamentos de propriedade da Mútua em todo país mediante comprovação do registro e anuidade. - 50% (cinquenta por cento) uma vez a cada três meses e 20% (vinte por cento) uma vez mensal. - Para os descontos serão considerados esposa, filho (s)/enteado(s) (as), pai e mãe.</p> <p>7 - Criação de Posto de Serviço de assistência jurídica gratuita, no tocante às Leis Trabalhistas, às Entidades de Classe das pessoas profissionais jurisdicionadas pelo Sistema Confea/Crea, via Mútua Regional (Caixa de Assistência) dos Creas atendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 12 da Lei citada acima.</p> <p>§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.</p> <p>I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional; " 20/11/2012 16:13 200.252.4.82 José Batista Correa e Osride Sousa amaral 18285678172</p> <p>Art. 4º, § 2º No meu entendimento não faz sentido aprovação de regimento por órgão externo. Excluir. 24/11/2012 20:19 186.244.88.113 Júlio César de Lima</p> <p>Art. 4º, caput Isonomia entre os profissionais do sistema Confea/Crea. "Lei 6.496/77 - Proposta de alteração dos regulamentos de benefícios sociais e reembolsável da Mútua</p> <p>SL4 – Auxílio Funeral: I- A exemplo do pecúlio por morte, incluir a carência de 180 dias, caso o associado encontre-se em atraso com as anuidade; II- Atualização do teto de R\$ 2.500,00 para o teto do INSS.</p> <p>RB2 – Garanta Saúde: I- Estender o prazo de reembolso para até 48 meses, visando o menor comprometimento da renda familiar e redução da inadimplência.</p> <p>RB5 – Aquisição de Equipamento: I- Estender o prazo de reembolso para até 48 meses, visando o menor comprometimento da renda familiar e redução da inadimplência.</p> <p>RB7 – Apoio Flex I- Igualar o teto para 50 salários mínimos em até 48 meses, com o juro fixo de 1% a.m, sobre o saldo devedor, sem a necessidade de comprovação e liberado para solicitar a qualquer momento, desde que se tenha margem/limite.</p> <p>RB8 – Construa Já I- Extensão do prazo de reembolso para 60 meses com carência II- Inclusão de até 30% do valor concedidos para pagamento de mão de obra. III- Exclusão da ART/RRT, para simples reformas, tipo: pintura, troca de piso, louças do banheiro, troca de portas, janelas e outros dos materiais do gênero.</p> <p>RB12 – Aquisição de veículos I- Extensão do prazo para até 60 meses com carência; II- Exclusão do fiador, pois entendemos que a extensão do prazo reduzirá a inadimplência; III- Liberar a qualquer momento a solicitação de um novo benefício para aquisição de veículo, desde que o contrato anterior esteja quitado, ou com o mínimo de 50% pago.</p> <p>RB14 – Auxílio Empreendedor I- Exclusão do fiador; II- Extensão do prazo para até 60 meses.</p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>RB15 – Crédito Agrícola</p> <p>I- Extensão do prazo para 60 meses; II- Inclusão de semoventes para comprovação do crédito; III- Exclusão da comprovação da propriedade, pois o associado pode utilizar o bem para locação de mão de obra; IV- Incluir como comprovação, contrato de compra e venda devidamente registrado.</p> <p>INCLUSÃO DA SEGUINTE REGRA GERAL</p> <p>Deixar de limitar o teto dos benefícios com 1, 3, 4 e 5x a renda do associado e definirmos um percentual da renda familiar disponível.</p> <p>Sistema Antigo</p> <p>Tipo de benefício: Crédito Agrícola Renda líquida familiar: R\$ 2.500,00 Teto: 5X a renda líquida = 12.500,00 42 Parcelas fixas: R\$ 297,61 Comprometimento: 11,90% da renda</p> <p>Sistema novo</p> <p>Crédito agrícola 60 x 250,00 = 15.000,00 Comprometimento: 10%</p> <p>Objetivo: Conceder mais benefício, reduzindo o comprometimento da renda e redução da inadimplência.</p> <p>Contribuição: Engº Hermes Januz " 20/11/2012 16:10 200.252.4.82 José Batista Correa e Osnide Sousa Amartal 18285678172</p> <p>Art. 1º, caput O corpo técnico da policia federal elabora serviços denominados- Laudo de Exame em Obras de Engenharia, na maioria das vezes não seguem as normas da ABNT e nos processo federais não apresentam ART e nem os profissionais estão registrados no conselho, apenas colocam o nome e a matrícula do órgão. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia, fica sujeito à anotação de Responsabilidade Técnica inclusive os funcionários públicos que exercem atividades como laudos de avaliações e perícias judiciais 21/11/2012 18:24 186.250.241.109 JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ 06557040197</p> <p>Art. 1º, caput Infelizmente, muitos órgãos não utilizam profissionais habilitados para analisarem trabalhos de engenharia. Cargos de provimento geral como Auditores, Analistas, Assistentes são exercidos por "leigos" na engenharia quando envolvem conhecimentos específicos. A ART "bloquearia" estes falsos revisores dos trabalhos de engenharia. §1º - Aos profissionais dispostos no artigo 1º da Lei nº 5194/66 os quais desempenhem funções Técnicas efetivas ou comissionadas nos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive Ministério Público são igualmente obrigados a elaborarem ART. 21/11/2012</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>21:57 189.11.241.57 Henrique Seleme Lauar 56079621134</p> <p>Art. 1º, caput Com a nova redação poderemos vislumbrar outras modalidades e contemplar serviços que diariamente surgem no universo profissional e que deixavam dúvidas com relação a necessidade de ART. "Mudar a redação: Art. 1º Todo e qualquer serviço, obra e/ou serviços afins e correlatos, mediante contrato escrito ou não, referentes à Engenharia, Agronomia e profissões vinculadas estão obrigadas a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." 22/11/2012 10:46 200.179.148.2 Raimundo Nonato Lopes de Sousa 55427510400</p> <p>Art. 1º, caput Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve ser obrigatória para qualquer trabalho de Engenharia ou Agronomia, realizado ou projetado. Qualquer prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia ou Agronomia fica obrigado ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 24/11/2012 01:41 186.244.88.113 Júlio César de Lima</p> <p>Art. 1º, caput "Muitos donos de construtoras não permitem a co-responsabilidade, com medo da concorrência futura. São responsáveis técnicos da construtora e da obra as vezes distantes mil KM desta " "Desculpe se esta lei não tratar deste assunto.</p> <p>Sugiro além da atribuição de Responsável técnico da construtora, criar em substituição da co responsabilidade a atribuição de engenheiro residente por cada obra, mais detalhes quantidades de obras possíveis, metragem da área, isto é com vocês." 29/11/2012 16:15 177.50.63.34 Breno Victoriano</p>
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.		<p>Art. 2º, caput a taxa mínima da ART para pequenos contrato é exorbitante, enquanto que para grandes contrato é irrisória. "inserir um parágrafo com seguinte redação: o valor da taxa da ART a ser fixada pelo CONFEA não poderá exceder a 1% do valor do contrato." 28/11/2012 16:47 187.112.52.172 NELSON AGOSTINHO BURILLE</p> <p>Art. 2º, caput Efeitos legais são inerentes ao respeito ou não à Lei. Desde a concepção, passando pelo projeto até execução do empreendimento. Continuando responsável por falhas</p>



		decorrentes de falhas de projeto ou execução. A ART identifica o responsável pelo trabalho de Engenharia ou Agronomia. 24/11/2012 11:06 186.244.88.113 Júlio César de Lima
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).		<p>Art. 2º, § 1º Evitar que trabalhos realizados por um profissional sejam adotados por outros. Lembrando que a ART é um contrato de trabalho e o acervo técnico um patrimônio do profissional. A ART será registrada pelo Profissional responsável pelo trabalho/empreendimento, de acordo com resolução própria do Confea. 22/11/2012 14:31 200.252.4.82 Júlio César de Lima</p> <p>Art. 2º, § 1º È sabido que muitos acervos são emitidos, embora legal, no papel, sem a participação efetiva do profissional nela escrita. Não vi empresa de capacete e projeto na mão em obras. Eliminar a dualidade, que seja pelo profissional autônomo e pela empresa, mencionando o(s) responsável(eis) técnico(s), de forma a contribuir para efetiva fiscalização de participação dos profissionais mencionados na ART e emissão do respectivo AT - Acervo Técnico. 22/11/2012 11:51 200.252.4.82 Flávio Freitas Dinão 03292380944</p> <p>Art. 2º, § 1º Melhoria da redação e sua concreta proposição, pois a ART só se valida com o seu registro/quitação. Substituir a palavra "efetuada" por "registrada" 22/11/2012 12:36 187.26.218.66 Edson José Nunes 35396083620</p>
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.		
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.		
Art. 4º- O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua		Art. 4º, caput Manter ao invés de criar, pura atualização. Art. 4º- O CONFEA fica obrigado a manter, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs. 24/11/2012 13:01 186.244.88.113 Júlio César de Lima

<p>de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.</p>		<p>Art. 4º, § 1º "JUSTIFICATIVA</p> <p>Considerando a diversidade das profissões, de 2º grau e de 3º grau, jurisdicionadas pelo Sistema Confea/Crea distribuídas no país e as peculiaridades regionais, esta proposta visa atender a todos nivelando oportunidades.</p> <p>Considerando, ainda, o inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 6.496/77, o valor simbólico visa apenas cumprir o que determina esta Lei.</p> <p>Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:</p> <p>I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;</p> <p>Contribuição:</p> <p>Téc Osni de Sousa Amaral</p> <p>Assessor do CREADF.</p>
<p>§ 1º- A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.</p>		
<p>§ 2º- O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.</p>		
<p>Art. 5º- A Mútua será</p>		<p>Art. 5º, caput Nos moldes do Sistema Confea/Crea. Art. 5º- A Mútua será administrada</p>



<p>administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.</p>		<p>por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, eleitos pelo voto do mutualista adimplente, na forma a ser fixada no Regimento. 30/11/2012 16:21 177.0.118.250 NIVALDO SAMPAIO PEDROSA</p> <p>Art. 5º, caput De modo democrático permitir a escolha da diretoria, de forma direta, através de seus sócios, assim como ocorre com o presidente do CONFEA/CREA. "MODIFICAR a redação para:</p> <p>Art. 5º- A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, eleitos pelos sócios voto através da internet." 28/11/2012 16:52 187.112.52.172 NELSON AGOSTINHO BURILLE</p> <p>Art. 5º, caput O PODER ESTA MUITO CENTRALIZADA E COM ISSO DIFICULTA AS TOMADAS DE DECISÕES RAPIDAS DA REGIONAIS. TEM QUE DESCENTRALIZAR ESSA ADMINISTRAÇÃO, REGIONALIZAR AS MESMAS PARA TOMAR DECISÕES INDEPENDENTE DA CUPULA NACIONAL.22/11/2012 13:51 201.22.148.230 CELSO MARLEI DOS SANTOS 07046588104</p>
<p>Art. 6º- O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.</p>		
<p>Art. 7º- Os mandatos da Diretoria Executiva</p>		<p>Art. 7º, caput Gestão coincidente da DIREX e das Diretorias Regionais. Sem descompasso. "Art. 7º- Os mandatos da Diretoria Executiva e da Diretoria Regional terão duração de 4 (quatro) anos, eleitos e empossados com coincidência de mandatos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.</p>



terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.		" 30/11/2012 16:35 177.0.118.250 NIVALDO SAMPAIO PEDROSA
Art. 8º- Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.		Art. 8º, caput O voto deve ser ABERTO. Transformar em voto aberto. É um absurdo que exista a possibilidade de voto secreto para destituição após evidências de corrupção, como ja tantas vezes noticiado. 22/11/2012 11:23 200.252.4.82 Aldino Beal 18723292920
Art. 9º- Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.		
Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.		

<p>Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.</p>		
<p>Art. 11 - Constituição rendas da Mútua:</p>	<p>PLS 244/2012: Permite que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro e do Engenheiro Agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos CREAs. Ementa: Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para permitir que a Mútua destine parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e para desenvolvimento de ações fiscalizadoras promovidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Autor: Senador Eduardo Amorim (PSC/SE) Situação: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111873&id=1 http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106492</p> <p>PL 4304/2012: Altera a Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (aperfeiçoamento técnico e cultural dos associados da Mutua e dos profissionais registrados nos CREAs) Ementa: Estende para a Mútua de Assistência dos profissionais do CREA a possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus associados e dos profissionais, desde que registrados no Sistema CONFEA/CREA, e estabelece a possibilidade de destinação de recursos para desenvolvimento de ações de fiscalização efetuadas pelos Conselhos Regionais. Autor: Deputado Laércio Oliveira (PR/SE) Situação: Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553030</p>	<p>Art. 11, caput Tendo em vista que algumas associações não possuem meios de sobreviver economicamente, além da falta de aprimoramento de profissionais qualificados no mercado de trabalho. A mutua devesse repassar parte da arrecadação para as entidades de classe, para aperfeiçoamento dos profissionais. 22/11/2012 08:02 186.250.241.108 Antonio Clareti Goulart 32364563615</p>
<p>I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;</p>		<p>Art. 11, inciso I Atualmente a MUTUA possui um ativo financeiro considerável, que pode inclusive lhe garantir autonomia, considerando os benefícios remuneráveis concedidos e as respectivas aplicações financeiras, de forma que a redução da quota de 1/5 para 1/10, causará impacto mínimo em sua situação financeira, que atingirá equilíbrio ao longo dos anos. "I - 1/10 (um décimo) da taxa de ART; " 21/11/2012 18:32 200.252.4.82 JOÃO FRANCISCO DOS ANJOS 06803326268</p>
<p>II - uma contribuição</p>		



dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;		
III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;		
IV - outros rendimentos patrimoniais.		
§ 1º- A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.		Art. 11, § 1º O PROFISSIONAL QUANDO PRECISA DA MUTUA ELE NÃO TEM ACESSO DEVIDO AO MESMO ESTAR NEGATIVADO NO SERASA E SPC E RECORRE A MUTUA PARA QUITAR AS MESMAS PELAS EXCELENTES CONDIÇÕES QUE A MUTUA OFERECE, O MESMO FICA IMPOSSIBILITADO DEVIDO A QUANTIDADE DE EXIGENCIA FAZENDO COM QUE O MESMO RECORRA A BANCOS COM JUROS ABSURDOS. FACILITAR O ACESSO AOS ENDIVIDADOS E NEGATIVADOS (PROFISSIONAIS SOCIOS DA MESMA) TEM QUE REDUZIR A QUANTIDADE DE DOCUMENTOS PARA O PROFISIONAL FAZER USO DA MESMA. 22/11/2012 13:57 201.22.148.230 CELSO MARLEI DOS SANTOS 07046588104
§ 2º- A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após		Art. 11, § 2º "A JUSTIFICATIVA É QUE O PROFISSIONAL JÁ CUMPRIU A CARÊNCIA POR OCASOÍÃO DA SUA INSCRIÇÃO. " "ABOLIR A CARÊNCIA DE 1 ANO PARA PARA OS PROFISSIONAIS QUE ATUALMENTE ESTÃO DESLIGADO DA MÚTUA, FACILITANDO O SEU RETORNO. " 22/11/2012 11:17 200.252.4.82 Paulo Cesar Thompson 47174587704 Art. 11, § 2º E MUITO TEMPO PARA A PESSOA UTILIZAR SEUS BENEFICIOS, POODEMOS NOTAR QUE TEM POUÇOS ASSOCIADOS DEVIDO AO PRAZO OU DESCONHECIMENTO DA ENTIDADE ESSE PRAZO TEM QUE SER ACABADO OU REDUZIDO AO MAXIMO TRES



decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.		MESES. A INSCRIÇÃO DEVERIA SER OFERECIDA A PESSOAS COM TODAS AS VANTAGENS E O PROFISSIONAL TERIA QUE FALAR QUE SERIA SOCIO OU NÃO. 22/11/2012 13:47 201.22.148.230 celso marlei dos santos 07046588104
Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:		Art. 12, caput A Mutua deve cumprir sua função legal e deixar de distribuir regalos, presentinhos, desperdiçando o recurso dos Srs Profissionais. Ela é um fundo de pensão privada. Conforme todas as entidades de previdencia privadas criadas na mesma época. A Mutua foi criada para ser um fundo de pensao privada aos todos os profissinais em acordo com toda a Lei e seu espirito e autor. Foi assinada pelo Pr4s. Geisel, que criou todo o sistema de prev. privada e fundos de nosso país. E na memsa época! A Mutua deve retornar ao profissional do sistema, e divulgar acrescimos de contribuição, Art. 10 e 11 e deverá divulgar com ênfase essa sua função legal. Pagar assistencia medica e odontologica cfrme art. Art. 12 parg. 4. 22/11/2012 11:32 200.252.4.82 Aldino Beal 18723292920
I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;		
II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;		Art. 12, inciso II O valor atual é insuficiente para para o(a) conjuge manter-se eplo menos por 04 meses até equilibrar a rotina da nova vida. Aumento do valor de 10.000,00 para 30.000,00 o peculio dos conjuges e filhos menores 22/11/2012 14:23 200.252.4.82 Fernando Antonio Porto Gusmão
III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;		
IV - assistência médica,		



hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;		
V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;		
VI - auxílio funeral.		Art. 12, inciso VI não existe este benefício para o associado. acrescentar o inciso VII, contemplando a todos associados, sem carencia, com seguro de vida. 22/11/2012 10:45 200.252.4.82 flavio ribeiro ramos 42522447734 Art. 12, inciso VI Valor defasado da realidade Aumneto no valor do auxilio funeral para 4.000,00 22/11/2012 14:25 200.252.4.82 Fernando Antonio Porro Gusmão
§ 1º- A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.		
§ 2º- Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter		



serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.		
§ 3º- O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).		
§ 4º- O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.		Art. 12, § 4º Menor o valoras mais facil de pagar a as parcelas "Aumentar periodo para pagamento das parcelas." " 22/11/2012 10:45 177.161.188.10 Jose Antonio Canuto dos Sa 07046596115
§ 5º- As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.		
§ 6º- A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente,		

<p>poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.</p>		
<p>§ 7º- Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.</p>		
<p>§ 8º- A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.</p>		
<p>Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:</p>		
<p>I - a supervisão do funcionamento da Mútua;</p>		
<p>II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da Prestação de Contas</p>		



da Diretoria Executiva da Mútua;		
III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;		
IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;		
V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;		
VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;		
VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;		
VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.		
Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:		
I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista		



nos itens I e II do Art. 11 da presente Lei;		
II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.		
Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.		
Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.		
Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de		



sua insolvência.		
Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.		
Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.		
Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.		
Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Lei nº 4.950-A/1966	Projetos Legislativos Câmara e Senado Federal (INFLUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA)	69ª SOEA
<p>Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.</p>	<p>PL 2875/2004: Salário mínimo profissional dos Técnicos Agrícolas Ementa: Modifica a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", para estendê-la aos Técnicos Agrícolas. Autor: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) Situação: Aguarda pauta no Plenário da Câmara dos Deputados (apensado ao PL 2861/2008) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=151013</p> <p>PL 4159/2004: Salário mínimo profissional dos Técnicos Industriais Ementa: Modifica a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", para estendê-la aos Técnicos Industriais. Autor: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) Situação: Aguarda pauta no Plenário da Câmara dos Deputados (apensado ao PL 2861/2008) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=264792</p> <p>PL 2861/2008: Salário mínimo profissional para os técnicos de nível médio Ementa: Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo. Autor: Senador Álvaro Dias (PSDB-PR) Situação: Aguarda pauta no Plenário da Câmara dos Deputados http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384006</p> <p>PL 4818/2009: Salário profissional e jornada de trabalho técnicos agrícolas de nível médio Ementa: Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências. Autor: Deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP) Situação: Aguarda pauta no Plenário da Câmara dos Deputados (apensado ao PL 2861/2008) http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=426028</p> <p>PEC 2/2010: Piso salarial nacional das diversas categorias Ementa: Estabelece como princípio do sistema remuneratório do</p>	<p>"Senhores,</p> <p>Lamentavelmente ainda nos deparamos com situações onde a empresa que contrata um profissional exige contrato exclusivo, nos impedindo realizarmos outras atividades como: elaboração de projetos, consultorias entre outras atribuições de engenheiros. Diante disso sugiro que seja elaborada uma lei ou um decreto que determine para essas empresas que paguem um piso diferenciado (maior).</p> <p>" 28/11/2012 10:06 200.223.9.36 Manoel Antonio da Siulva Junior</p> <p>Art. 1º, caput "Devido a esta resolução muitos dizem que esta lei é inconstitucional devido a esta resolução e a própria Constituição Federal que proíbe, veta, impede, a vinculação de qualquer valor ao salário mínimo. O que eu estranho é ter que entrar com ação judicial para fazer o cumprir uma lei. O CREA exige que sejamos registrados para que exerçamos a Engenharia, deveria chamar a responsabilidade para si e fiscalizar as PREFEITURAS que contratam desta forma, a sua mão de obra, como manda a Lei vigentes e cuja cobrança é da alçada do CREA, conforme a resolução nº 397 e até agora não realizada, apesar de nossas cobranças. Aguardamos providências imediatas. Se as PREFEITURAS contratam engenheiros é porque lhes é exigido pelo CREA, no mínimo, um responsável técnico, por que não exigem também, no mínimo, o que a lei determina? " Cancelar a RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 12, DE 07 DE JUNHO DE 1971, que suspende, por inconstitucionalidade, a Execução da Lei 4.950 - A, de 22 de Abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. 30/11/2012 15:41 187.57.168.75 Celso Luís Quaglia Giampá</p> <p>Art. 1º, caput Para o fortalecimento dos profissionais segue sugestão para atualização do artigo 1º. "Segue sugestão conforme discriminado abaixo para alteração do artigo 1º.</p> <p>De: Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.</p> <p>Para: Art . 1º O salário-mínimo profissional dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Geologia, de Química, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. "28/11/2012 12:53 200.252.60.186 Roberto</p> <p>Art. 1º, caput " A não Observância da Presente Lei pelos poderes Públicos, uma vês que não existe diferenciação entre os serviços executados por Profissionais de Engenharia na área</p>



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

servidor público a observância do piso salarial nacional das diversas categorias, nos termos da lei federal.

Autor: Senador Sadi Cassol (PT-TO)

Situação: Aguarda parecer do relator, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado

<http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/73909.pdf>

<http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=95893&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>

PLS Nº 550/2011: Piso salarial dos empregados com diploma em educação superior

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, para dispor sobre o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior.

Autor: Senador Walter Pinheiro (PT-BA)

Situação: Aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=95757&tp=1>

<http://www6.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?m=102068&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>

Publica ou na iniciativa privada. Os Engenheiros dos órgãos Públicos, também assinam ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, Pelos Serviços Executados e ainda são Cobrados e Fiscalizados Pelos Tribunais de Contas e Órgãos de Fiscalização.

O exemplo da Observância das Leis deveria partir principalmente do Poder Público e a Própria União esta pagando aos Profissionais de Engenharia Salários muito abaixo do Piso, como os dos Engenheiros das Instituições Federais de Ensino, (Institutos Federais e Universidades Federais), com um vencimento inicial de R\$2.989,33 pouco mais do que 50% do salário mínimo Profissional.

Se o Poder Público necessita dos Serviços dos Profissionais de Engenharia, também deveria estar Obrigada a pagar o Salário Mínimo Profissional, exatamente como as empresas Privadas.

" Alteração da Lei 4.590-A/66, Obrigando os Poderes Públicos a Observância da Mesma e Revogação da Resolução nº 12/71 do Senado Federal, que exclui os servidores Públicos sujeitos ao regime estatutário da Referida Lei. 28/11/2012 08:59 200.135.184.250

Gilsinei da Silva

Art. 1º, caput "pois so assim o poder publico, tanto na esfera municipal com estadual podera realizar o pagamento para os engenheiros do crea.

" "OS dois regimes de contratação de empregados em vigência no país. O primeiro deles se dá através das regras da Consolidação das Leis do Trabalho, já citadas anteriormente. Neste regime estão enquadrados os empregados do setor privado, assim como determinados segmentos do setor público - Administração Indireta (sociedades de economia mista e empresas públicas).

O segundo regime é denominado de Regime Jurídico Único, que se aplica ao serviço público, considerando os seguintes aspectos:

- Esfera administrativa: federal, estadual, municipal;
- Natureza jurídica do ente público: administração direta, como secretarias e autarquias;
- Natureza jurídica do vínculo: Regime Jurídico Único, que sucede ao Regime Estatutário.

_revogar a Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal, em virtude da matéria de remuneração na esfera administrativa direta ser de competência exclusiva do Presidente da República, conforme definido na Constituição Federal.

" 27/11/2012 13:19 201.35.246.96 PAULO

Art. 1º, caput A Lei nº 4076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo, mas não foi citado na Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966. Incluir GEOLOGIA no referido artigo. 26/11/2012 17:18 200.198.136.119 cátia luisa gayer vaghetti

Art. 1º, caput "Embora fique subentendido a partir da Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962, que geólogos são engenheiros, do ponto de vista jurídico, é importante fazer referência no corpo da lei em tela, de forma inequívoca, aos profissionais formados em Escolas de Geologia.

Dessa forma, estaremos garantindo uma igualdade de tratamento que, na prática, ainda não é reconhecida sempre."

Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, GEOLOGIA, de Química, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. 26/11/2012 14:36 200.198.136.119 Rafael Midugno



		<p>Art. 1º, caput O Art 1º não menciona as Escolas de Geologia, cujo mérito iguala-se as demais escolas, uma vez que a profissão de Geólogo é regida pelo sistema CONFEA/CREA e está regulamentada pela Lei Nº 4.076, de 23 de junho de 1962. Incluir Escolas de Geologia. 26/11/2012 13:45 200.198.136.119 CELSO PAGANO GALLI</p> <p>Art. 1º, caput "O § 1º do art. 39 da Constituição Federal relaciona os princípios a serem observados na fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes dos sistemas remuneratórios a serem instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O objetivo desta proposta é a inclusão, entre tais diretrizes, da obrigação de ser observado o piso salarial nacional das diversas categorias profissionais, conforme fixado nas correspondentes leis federais.</p> <p>Com isso, pretende-se superar uma injustiça inaceitável, sofrida pelos profissionais cuja categoria tem piso salarial fixado em lei, que vêem esse direito desprezado solenemente pelo Poder Público. Ou seja, exatamente aqueles de quem se deveria esperar a conduta exemplar no cumprimento da legislação, infelizmente, não levam em consideração o piso salarial ao abrirem os editais dos concursos públicos.</p> <p>Assim, por exemplo, os profissionais de Engenharia, Agronomia, Química e têm a profissão e a remuneração regulamentada por meio das Leis n de 24 de dezembro de 1966. Não obstante, essas normas não têm sido observadas, especialmente, quando se abrem concursos nas prefeituras e nos Estados brasileiros. Esses profissionais são muitas vezes, então, recrutados com salário muito menor que o piso salarial, às vezes em valor equivalente até mesmo à metade dele.</p> <p>Não é justo que haja decréscimo na remuneração de um desses profissionais simplesmente porque ele resolveu seguir o serviço público. O trabalhador deve receber um salário digno, pelo que ele se propôs a cursar o nível superior, e deve ter uma retribuição a altura da qualificação que obteve.</p> <p>É, portanto, um equívoco se imaginar que o Poder Público esteja economizando ao não pagar o piso salarial. Ao contrário, essa postura leva ao desestímulo do profissional, que deixa de prestar um bom serviço e pode, até mesmo, procurar outra atividade para complementar a renda, o que resultará na diminuição de sua dedicação e na queda da qualidade de sua produção" "termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:</p> <p>Art. 1º acrescido de inciso IV, com a seguinte redação: O § 1º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar</p> <p>"</p> <p>§ 1º</p> <p>IV – o piso salarial das diversas categorias profissionais, fixado por lei federal, na forma do art. 7º, V, para salário da categoria para engenheiros em regime unico estatutario em orgao publico municipal e estadual.</p> <p>....." (NR)</p> <p>Art. 39.</p> <p>Art. 2º</p>
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>" 23/11/2012 21:21 201.35.239.73 GILSON</p> <p>Art. 1º, caput "IV- O salário mínimo profissional, independentemente da observância da política salarial, será alterado sempre que houver mudança no valor do salário mínimo nacional, conforme estabelece a Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966 em vigor.</p> <p>" "II - REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - LEI 4.950-A DE 22/04/66 e INCLUIR OS ENGENHEIRO EM REGIME ESTATUTARIO OU REGIME UNICO OBRIGATORIO PARA TODAS OS MUNICIPIO E ESTADO QUE TENHA EM SEU QUADRO TECNICO ENGENHEIROS.</p> <p>Os engenheiros têm seu piso salarial regulado pela Lei 4.950-A, que fixa um MÍNIMO PROFISSIONAL de 06 (seis) salários mínimos para uma jornada diária de 06 horas de trabalho. O trabalho após a sexta hora é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre cada hora adicional à sexta.</p> <p>No cálculo para jornada diária de 08 (oito) horas de trabalho já estão incluídos os valores das 02 (duas) horas adicionais. Isto significa que nenhum engenheiro poderá perceber salário inferior sob pena de violação da lei, estando as empresas passíveis, nesse caso, a responderem judicialmente.</p> <p>" 23/11/2012 15:39 201.35.219.240 DIONATHAN</p> <p>Art. 1º, caput "IV- O salário mínimo profissional, independentemente da observância da política salarial, será alterado sempre que houver mudança no valor do salário mínimo nacional, conforme estabelece a Lei 4.950-A de 22 de abril de 1966 em vigor.</p> <p>" "II - REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - LEI 4.950-A DE 22/04/66 e INCLUIR OS ENGENHEIRO EM REGIME ESTATUTARIO OU REGIME UNICO OBRIGATORIO PARA TODAS OS MUNICIPIO E ESTADO QUE TENHA EM SEU QUADRO TECNICO ENGENHEIROS.</p> <p>Os engenheiros têm seu piso salarial regulado pela Lei 4.950-A, que fixa um MÍNIMO PROFISSIONAL de 06 (seis) salários mínimos para uma jornada diária de 06 horas de trabalho. O trabalho após a sexta hora é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre cada hora adicional à sexta.</p> <p>No cálculo para jornada diária de 08 (oito) horas de trabalho já estão incluídos os valores das 02 (duas) horas adicionais. Isto significa que nenhum engenheiro poderá perceber salário inferior sob pena de violação da lei, estando as empresas passíveis, nesse caso, a responderem judicialmente.</p> <p>" 23/11/2012 15:39 201.35.219.240 DIONATHAN</p>
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>Art. 1º, caput O salário que se paga aos profissionais da área é muito pouco. Talvez se esses salários fossem abordados de uma maneira clara na CLT tivéssemos alguma esperança. O que se ver por aí é um total desrespeito com a legislação... Se uma Lei existe desde de 1966 e está em vigor há que se ter o cumprimento da mesma... Do contrário é assumir o desuso e deixar exatamente com está. É um absurdo a maneira como a classe empresarial vem tratando a nossa categoria, principalmente no nordeste... Não há fiscalização do cumprimento dessa lei por isso que não se respeita a sua aplicabilidade... É preciso dar um basta e regularizar de vez essa situação. Os salários para os profissionais de Química e Engenharias devem ser pagos conforme o piso estipulado na presente Lei. Deve haver uma forma eficaz de fiscalização do cumprimento da mesma porque a maioria dos empresários ignoram o piso salarial.</p> <p>21/11/2012 15:10 189.81.53.57 Marcello Santos Goes 61050113500</p> <p>"LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*) – REEDIÇÃO.</p> <p>Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.</p> <p>Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.</p> <p>Art. 1ºA - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos técnicos regulares de segundo grau mantidos pelas Escolas Técnicas é de setenta por cento do salário fixado pela presente Lei tendo como base o curso universitário de 4 anos ou mais.</p> <p>Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.</p> <p>Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º (nos artigos 1º e 1ºA) são classificadas em:</p> <ul style="list-style-type: none">a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. <p>Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.</p> <p>Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:</p> <ul style="list-style-type: none">a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;</p> <p>b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.</p> <p>Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea ""a"" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea ""a"" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea ""b"" do artigo 4º.</p> <p>Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea ""b"" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.</p> <p>Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>Art. 7ºA - Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 12/71.</p> <p>Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>AURO MOURA ANDRADE Presidente do Senado Federal</p> <p>Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.</p> <p>(*). Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal. " 20/11/2012 16:06 200.252.4.82 Osnde Sousa Amaral e José Batista correa 18285678172</p> <p>Art. 1º, caput "JUSTIFICATIVA</p> <p>O presente Projeto de Lei se justifica em razão de acabar com a perda de nosso Patrimônio Científico Genuíno, com a fuga de nossos profissionais custeados pela Sociedade Brasileira.</p> <p>O Projeto de Lei apresentado se justifica, por ocasião das transformações advindas do contexto mutatório das profissões colocando as profissões da Área Tecnológica, profissões essas sustentadoras da Soberania da Nação Brasileira, abaixo do nível de outras profissões de mesmo valor.</p> <p>Contribuição: Téc. Osnde Sousa Amaral</p>
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



		<p>Assessor do CREADF"</p> <p>Art. 1º, caput Os salarios, deve ser para os CLT. O salario dos engenheiro, estatutario em regime unico deve ser o salario minimo do crea. 20/11/2012 10:54 201.35.246.96 CARLOS 18037798968</p> <p>Art. 1º, caput POIS ELE RECEBEM MUITO POUCO.. QUE OS ENGENHEIRO DA MUNICIPAIS E GOVERNO, RECEBA UM SALARIO MINIMO DA PROFISSAO, SENDO ESTATUTARIO DE REGIME UNICO. 20/11/2012 10:03 201.35.246.96 MARCELA ALVES 04898617921</p> <p>Art. 1º, caput "Em muitas destas cidades o prefeito é "obrigado" a nivelar os salários de seus técnicos ao regime estatutário. Às vezes estes níveis causam injustiças e desqualificam os serviços de profissionais que assumem a responsabilidade por todas as obras públicas de infra e supra-estrutura, saneamento, educação, meio ambiente, transporte, trânsito, e habitação entre outras. Além da fiscalização e aprovação de obras privadas e a viabilidade de investimentos e empreendimentos com aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e Plano Diretor Municipal. Enfim, nós engenheiros e arquitetos do poder público municipal estudamos e viabilizamos as regras do rumo do crescimento e desenvolvimento da cidade para a iniciativa privada implantar. " "Ao profissional Regime Único dos Servidores Públicos Municipal e Estadual, com uma a incidência do salario minimo dos diplomados pelos curso regulares superiores de engenharia, que define a remuneração de 6 (seis) salários mínimos regionais para 6 (seis) horas diárias de trabalho. As horas adicionais trabalhadas deverão ser pagas como horas extras, com um adicional de 50% conforme reza a Constituição Federal. Assim, à jornada de 8 (oito) horas diárias corresponde uma remuneração de 9 (nove) salários mínimos regionais do regime unico do servidor municipal e estadual. " 19/11/2012 22:10 201.35.220.254 alvanir 00368425916</p> <p>Art. 1º, caput Por meio de legislação específica estadual e/ou municipal. Outra forma seria por alteração na lei 4.950-A/66, Pois são pessoas que muita vezes, tem decisao nomunicipio e estão como responsável, pelos projetos no municipio. "Por meio de legislação específica estadual e/ou municipal. Outra forma seria por alteração na lei 4.950-A/66, estendendo a sua aplicação aos servidores regidos pelo RJU. Nesse caso, porém, é necessário que tal alteração seja</p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>precedida de uma reforma constitucional ou, ainda, que o Projeto de Lei seja de iniciativa do Poder Executivo e que o poder de compra do Salário Mínimo Profissional seja equivalente a uma quantidade de salários mínimos.</p> <p>O engenheiro, o arquiteto ou o agrônomo, na qualidade de servidor público municipal/ estadual, para ter direito ao Salário Mínimo Profissional nos termos da Lei 4.950-A/66, depende de lei municipal/estadual, assegurando, à categoria respectiva, o salário mínimo fixado na referida lei, por meio de processo legislativo, buscando assegurar a aplicabilidade da Lei 4.950-A/66. Entretanto, este caminho tem encontrado limitações, uma vez que é passível de veto, principalmente quando a iniciativa é do Legislativo.</p> <p>Já o caminho da negociação por ocasião do Acordo Coletivo da categoria, quando possível, tem mais consistência, embora possam ocorrer resistências posteriores à sua aplicação.</p> <p>Outra forma de tratamento da questão é a introdução da referência do Salário Mínimo Profissional no interior da Lei de Cargos e Salários ou, ainda, através da criação de uma lei que inclua a categoria como uma das que tenha direito a um respectivo Piso Salarial Regional.</p> <p>Em ambos os casos, porém, é imprescindível que haja, no orçamento do estado ou município a previsão da despesa correspondente à aplicação da norma ou legislação local." 19/11/2012 21:37 201.35.220.254 alvanir 00368425916</p>
<p>Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.</p>		<p>Art. 2º, caput Com vistas a maior valorização profissional e para mitigar qualquer dúvida e a quantidade de processos judiciais, é necessário alteração deste artigo, pois o mesmo vai contrário ao definido nos artigos 5º e 6º, onde no atual artigo 2º cita remuneração e nos artigos 5º e 6º citam salário base mínimo. "Segue abaixo conforme discriminado, sugestão para alteração do Art. 2º.</p> <p>De:</p> <p>Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.</p> <p>Para:</p> <p>Art. 2º- O Salário Mínimo Profissional fixado pela presente Lei é o salário base mínimo pago e anotado pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obrigatório por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora." 28/11/2012 12:56 200.252.60.186 Roberto</p> <p>Art. 2º, caput Ao efetuar um concurso que peça nível superior mas a função é por exemplo analista fiscal o profissional do sistema confea/crea inscrito para esta função teve o livre arbítrio de escolha de algo que não condiz com sua profissão escolhida e portanto não a exerce. ... Qualquer que seja fonte pagadora, exceto aos profissionais do sistema confea/crea que exerçam funções públicas sem exercer as tarefas de engenharia. 22/11/2012 14:32</p>



		200.252.4.82	Fernando Antonio Porto Gusmão
Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1ºsão classificadas em:			
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;			
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.			
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.			
Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1ºsão classificados em:			
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;			
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de			



<p>Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.</p>		
<p>Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.</p>		<p>Art. 5º, caput Com vistas a maior valorização profissional e para mitigar qualquer dúvida e a quantidade de processos judiciais, é necessário alteração deste artigo para melhor entendimento/interpretação da lei. "Contribuição:</p> <p>Segue abaixo conforme discriminado, sugestão para alteração do Art. 5º.</p> <p>De:</p> <p>Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.</p> <p>Para:</p> <p>Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica obrigado o empregador prover o pagamento do salário mínimo profissional no salário-base do profissional com o mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.</p> <p>" 28/11/2012 14:04 200.252.60.186 Roberto</p> <p>Art. 5º, caput "Proporcionar a nós profissionais maior segurança e menor perda salarial, uma vez que recebemos o piso mínimo deixando de arrecadar outras receitas por conta da exclusividade.</p> <p>Tenho certeza que o sistema CONFEA/CREA irá analisar esta situação e proporcionar maior segurança para nós profissionais que contribuimos de forma direta e indireta para o desenvolvimento de nosso país.</p>



		<p>Atenciosamente:</p> <p>Manoel Antonio</p> <p>Enhº eletricista</p> <p>CREA 14153-D-SE</p>
<p>Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.X</p>		<p>Art. 6º, caput Com vistas a maior valorização profissional e para mitigar qualquer dúvida e a quantidade de processos judiciais, é necessário alteração deste artigo para melhor entendimento/interpretação da lei. "Segue abaixo conforme discriminado, sugestão para alteração do Art. 6º.</p> <p>De:</p> <p>Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.</p> <p>Para:</p> <p>Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, fica obrigado o empregador prover o pagamento do salário mínimo profissional no salário-base do profissional tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 50% as horas excedentes/extras das 6 (seis) diárias de serviços ou do Acordo Coletivo de Trabalho, prevalecendo o mais vantajoso para o profissional." 28/11/2012 13:18 200.252.60.186 Roberto</p> <p>Art. 5º, caput "Justificativa:</p> <p>Com vistas a maior valorização profissional e para mitigar qualquer dúvida e a quantidade de processos judiciais, é necessário alteração deste artigo para melhor entendimento/interpretação da lei.</p> <p>" "Segue abaixo conforme discriminado, sugestão para alteração do Art. 5º</p> <p>De:</p> <p>Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo</p>



		<p>comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.</p> <p>Para:</p> <p>Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o pagamento do empregador no salário-base com o mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º." 28/11/2012 12:48 200.252.60.186 Roberto</p>
<p>Art. 7º- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).</p>		<p>Art. 7º, caput Há serviços insalubres e perigosos por sua natureza e devem ser portanto remunerados nas forma da lei para todos os trabalhadores, provados e públicos (nos 3 Poderes) Acrescer aos trabalhos insalubres e perigosos sejam acrescidos dos respectivos adicionais, 10, 20, 40 ou 30%, respectivamente, com base no salário profissional.Incluir aos profissionais públicos dos 3 Poderes no direito de receber estes adicionais, quando fizerem jus. 22/11/2012 12:06 200.252.4.82 Flavio Freitas Dinão 03292380944</p>
<p>Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>		<p>Art. 8º, caput Nada se pode indexar no Brasil com o salario minimo. Retirar deste artigos e dos demais a palavra salario minimo substituindo por salario profissional 22/11/2012 12:01 200.252.4.82 Flávio FreitasDinão 03292380944</p>